



Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Processo Penal

Marilia Araujo Fontenele de Carvalho

**Criminologia Feminista - Apontamentos sobre o giro epistemológico feminista,
interseccionalidade e Feminismo Negro**

Brasília – DF

2017

Marilia Araujo Fontenele de Carvalho

**Criminologia Feminista - Apontamentos sobre o giro epistemológico feminista,
interseccionalidade e Feminismo Negro**

Monografia apresentada à banca examinadora como requisito à obtenção de título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal no âmbito da pós-graduação de Direito Penal e Processo Penal da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientadora: Professora Doutora Soraia da Rosa Mendes.

Brasília – DF

2017

Marilia Araujo Fontenele de Carvalho

**Criminologia Feminista - Apontamentos sobre o giro epistemológico feminista,
interseccionalidade e Feminismo Negro**

Monografia apresentada à banca examinadora como requisito à obtenção de título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal no âmbito da pós-graduação de Direito Penal e Processo Penal da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientadora: Professora Doutora Soraia da Rosa Mendes.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, meus maiores incentivadores e exemplos de prazer pelo estudo.

Ao meu melhor amigo e grande companheiro em nosso projeto de vida, Felipe.

Pelas constantes inquietações e provocações intelectuais, agradeço ao meu irmão Guilherme.

À professora Soraia, tradução perfeita da mais nobre e grandiosa ocupação que é a docência.

Aos/as amigos/as, que compartilharam histórias, debates, livros e companheirismo.

Às feministas, pela luta diária na desconstrução da ordem posta e seu legado conceitual para as futuras gerações.

Era uma vez uma mulher

Que via um futuro grandioso

Para cada homem que a tocava

Um dia

Ela se tocou...

Alice Ruiz

RESUMO

Neste trabalho, apresento uma breve revisão teórica da Criminologia, com vistas a uma recapitulação bibliográfica do giro epistemológico feminista, do campo de estudos interseccionais e do Feminismo Negro e suas contribuições nas ciências sociais modernas, partindo de teorias feministas.

Palavras-chave: Criminologia; feminismo; interseccionalidade; Feminismo Negro.

ABSTRACT

In this paper, I present a theoretical approach on the concept of Criminology in order to do a literature review of the Feminism, intersectionality and Black Feminism. considering the feminist theories and the racial studies.

Key-words: Criminology; Feminism; Intersectionality; Black Feminism

SUMÁRIO

RESUMO.....	VI
ABSTRACT	VII
INTRODUÇÃO	09
1 CRIMINOLOGIA - CIÊNCIA, MÉTODO E O DIREITO PENAL.....	11
1.1 A INTERDISCIPLINARIDADE DA CRIMINOLOGIA.....	14
1.2 A CRIMINOLOGIA E SEUS OBJETOS DE ESTUDO.....	15
1.2.1 O DELITO.....	16
1.2.2 O DELINQUENTE.....	17
1.2.3 A VÍTIMA.....	20
1.2.4 OS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL DO DELITO.....	22
1.2.5 A MULHER NAS ESCOLAS PENAIS.....	23
1.1.5.1 A ORIGEM DO PODER PUNITIVO NO PERÍODO MEDIEVAL E A MULHER..	24
1.1.5.2 A MULHER NA ESCOLA CLÁSSICA.....	26
1.1.5.3 O PARADIGMA ETIOLÓGICO E O SEXO FEMININO.....	27
1.1.5.4 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A MULHER.....	29
2 O GIRO EPISTEMOLÓGICO FEMINISTA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	32
3 A INTERSECCIONALIDADE DE SEXO, GÊNERO E RAÇA	40
4 FEMINISMO NEGRO	44
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52'

INTRODUÇÃO

A Criminologia, é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo de um grupo de temas estreitamente ligados, que serão analisados no primeiro capítulo desta análise, com vistas a esclarecer e situar o papel feminino nas escolas penais deste campo do saber.

No entanto, embora tenha a pretensão de ser uma ciência universal, o caráter androcêntrico da Criminologia é apresentado neste trabalho como fator principal para o silenciamento dos estudos sobre a mulher desde a idade medievá, trazendo ao longo de seu desenvolvimento a perspectiva de gênero, que abriu novos caminhos nas análises sociais.

Neste trabalho não se pretende questionar a validade ou o valor dos trabalhos realizados ao arpejo da perspectiva de gênero. Ao contrário, propõe-se demonstrar os erros, parcialidades e a falta de objetividade nos paradigmas criminológicos referenciados no masculino, bem como a apresentação de perspectivas de gênero a fim de questionar as bases epistemológicas do pensamento criminológico. Para alcançar o fim proposto, esta pesquisa utiliza-se da abordagem teórica-metodológica, para reconstruir conceitos e ideologias centrados no masculino, aprofundando fundamentos teóricos e questionando métodos e procedimentos adotados como científicos.

Ademais, tenciona-se a reflexão sobre o papel da mulher na sociedade patriarcal e capitalista, que são fatores indispensáveis para a compreensão dos processos de criminalização e vitimização femininas em um ramo científico que é criado por homens, que disserta sobre homens e com a aspiração de aplicação ilimitada, mesmo partindo de categorias totalizantes.

Não é só.

Alicerçando-se na perspectiva de gênero e na abordagem feminista, objetiva-se ainda a ponderação sobre a questão étnico-social da mulher, vez que a condição feminina não pode ser interpretada de maneira desconexa e atemporal em relação ao seu contexto social e cultural, sob pena de um feminismo “*mainstream*”, que trata a dominação patriarcal a partir de um modelo feminino universal, o que se demonstra fantasioso e irreal na realidade intrincada e complexa existente.

Ademais, traz-se a lume o campo de estudos interseccionais, que compreende como gênero, raça e classe se articulam com as desigualdades, bem como as diferentes formas de opressão que deram ensejo ao surgimento do Feminismo Negro.

Todos os assuntos abordados neste trabalho são alicerces para a inserção da mulher efetivamente nos discursos da Criminologia, possibilitando uma análise à luz de novos conceitos como gênero, classe e raça.

Feita a digressão de interesse, cabe por fim ressaltar que a conjuntura histórica e política para a análise do tema em comento é ideal, vez que a discussão exposta tem sido debatida e problematizada de forma global e em todos os âmbitos da sociedade moderna.

1 CRIMINOLOGIA – CIÊNCIA, MÉTODO E O DIREITO PENAL

A Criminologia, na preciosa lição de Antonio García-Pablos de Molina, é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo de um grupo de temas estreitamente ligados, tais como o estudo do delito, do delinquente, da vítima, e, por derradeiro, do controle social sobre as condutas desviantes¹, tratando de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado como problema individual e social -, para uma eficaz intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito².

A aproximação do conceito delineado em linhas anteriores³, antecipa as características basilares da ciência em comento, tais como método, objeto e funções, que serão tratadas de forma mais detida neste primeiro momento para facilitar a compreensão do panorama geral que se pretende apresentar no presente trabalho.

De entrada, ao definir a Criminologia como ciência, não se pode deixar de trazer à baila a discussão segundo a qual as ciências humanas ou sociais não são realmente ciências, por não trazerem teorias de validade universal, nem disporem de métodos específicos⁴.

Conquanto existam relevantes considerações a respeito da não neutralidade das ciências humanas, crê-se que a criminologia produz informação válida e confiável sobre o problema criminal por meio de um método empírico de análise e observação da realidade⁵, não se tratando “de uma ‘arte’ ou ‘práxis’”⁶, vez que dispõe de objeto de conhecimento próprio, de métodos e de sólido corpo doutrinário sobre o fenômeno delitivo, confirmado por mais de um século de investigações.

Por óbvio que as informações produzidas pela Criminologia não trazem fórmula absoluta e concludente sobre a realidade fenomênica, vez que não é ciência exata, que contenha carga de certeza e segurança (quase) inabalável. Como todas as ciências humanas, o conhecimento produzido pela Criminologia é parcial, fluido e adaptável à realidade, que vive

¹ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 33.

² GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de Criminología: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidade, prevención del delito, sistemas de respuesta al crimen*. 2. Ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999, p. 43.

³ Diversamente de outras definições convencionais, adotou-se a definição proposta para o presente trabalho, vez que corresponde a uma imagem moderna da Criminologia, em harmonia com os conhecimentos e tendências atuais do saber empírico.

⁴ ELBERT, Carlos Alberto. *Manual básico de Criminología*. Buenos Aires: Eudeba, 1998, p. 31.

⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 49.

⁶ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 34.

em constante evolução histórica e social, de sorte que o saber empírico não deixa de apresentar uma dose de inexatidão em oposição às ciências “exatas”⁷, embora afirme-se que o próprio paradigma dessas ciências hoje dista muito do causal-explicativo acolhido pelo positivismo naturalista, com base em pretensões de segurança e certeza⁸. Ou seja, a moderna teoria da ciência e a crescente dos métodos estatísticos e quantitativos demonstram um triunfo de um novo modelo de saber científico, mais relativo, provisório, aberto e inacabado.

Via de consequência, a cientificidade da Criminologia, em razão do método utilizado, significa que esta disciplina apresenta somente uma informação válida e confiável – não refutada- sobre o complexo fenômeno do crime, inserindo os dados obtidos em um marco teórico definido. Assim, não se busca exatidão, senão probabilidade, não se pode falar em “causa” e “causalidade”, a não ser de outros tipos de conexões menos exigentes, tais como fatores, variáveis⁹ sobre o crime.

Nesse passo, importante trazer à baila que a Criminologia adquiriu *status* e autonomia de ciência quando o positivismo generalizou o emprego do método empírico. Isto é, quando a análise, a observação e a indução substituíram a especulação e o silogismo, superando o método abstrato, formal e dedutivo do mundo clássico¹⁰. Conforme prelecionou Auguste Comte, submeter a imaginação à observação e os fenômenos sociais às leis implacáveis da natureza foi uma das virtudes do método positivo¹¹.

Assim, categórico afirmar que o método empírico garantiu para a Criminologia a viabilidade de um conhecimento mais confiável e seguro do problema criminal desde o momento em que o investigador pode verificar ou refutar suas hipóteses e teorias por um procedimento mais pragmático que não sua mera intuição ou o senso comum, mas sim a observação¹².

Insta ressaltar que o método científico, isto é, o método empírico (baseado na observação, e no caso da Criminologia, na experimentação) é extensível ao estudo do comportamento delitivo, sem prejuízo do emprego de outros métodos.

⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 43-44.

⁸ MANNHEIM, Hermann. *Criminologia Comparada*. Trad J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, A. Coelho Dias Ltda., 1984, v. I, p. 19 e ss.

⁹ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de Criminología: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidade, prevención del delito, sistemas de respuesta al crimen*. 2. Ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999, p. 54.

¹⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 73.

¹¹ COMTE, Auguste. *Discurso Preliminar sobre o espírito positivo*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, (Os pensadores), p. 54.

¹² GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 37.

Não obstante há numerosas críticas do ponto de vista epistemológico e ideológico¹³ de múltiplos autores no tocante a sua aplicação ao âmbito das ciências humanas e sociais, ao argumento de que não lhes caberia estabelecer generalizações ante a imprevisibilidade e complexidade do comportamento humano, já que, sendo o crime, última análise, um fenômeno humano e cultural, compreendê-lo reclama do investigador atitude flexível, capaz de captar as múltiplas dimensões de um profundo e complexo problema humano e comunitário¹⁴. Ou seja, uma avaliação estritamente empírica do crime ignoraria o homem como protagonista do evento em análise, “ em que o homem não é objeto, senão sujeito da história, em que as razões e significados de sua conduta transcendem a ideia de causalidade”¹⁵.

Todavia, parece não existir alternativa ao método empírico, devendo-se completá-lo com outros métodos de natureza qualitativa, compatíveis com aquele, capazes de captar e interpretar a disfunção social do crime para além do valor objetivo dos dados e análises estatísticas¹⁶.

Em conclusão, o método empírico garante o rigor da análise do objeto da Criminologia, porém não elimina a problematicidade do conhecimento científico, nem a necessidade de interpretar os dados e formular teorias.

Feito o aparte conveniente sobre o método fundamental da Criminologia, tenciona-se esclarecer algumas diferenças entre o saber empírico e o saber normativo no âmbito da Criminologia e do Direito, ciências próximas, reciprocamente interdependentes e não raro confundidas em seus métodos e objetos de estudo.

Por isso, faz-se logo necessário expor que em qualquer observação conceitual a ser feita em linhas vindouras sobre a ciência em comento, teremos como parâmetro comparativo o Direito Penal, imediata referência de todos quantos operam na seara jurídica¹⁷.

Distintivamente da Criminologia, que pretende conhecer a realidade do fenômeno delitivo para explicá-la, o Direito Penal valora e orienta a realidade de acordo com uma série de critérios axiológicos, limitando interessadamente a realidade criminal sob o prisma da tipicidade, mediante os princípios da fragmentariedade e seletividade¹⁸.

¹³ SERRANO MAILLO, Alfonso. *Introducción a la criminología*. 4. Ed. Madrid: Dykinson, 2005, p. 36.

¹⁴ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 37.

¹⁵ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 37.

¹⁶ SERRANO MAILLO, Alfonso. *Introducción a la criminología*. 4. Ed. Madrid: Dykinson, 2005, p. 40.

¹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 48.

¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 50.

Em suma, enquanto a Criminologia objetiva conhecer e explicar o problema criminal para a transformação da realidade posta¹⁹, interessando não tanto a qualificação formal do acontecimento penalmente relevante, mas sim seu panorama global, ao Direito Penal o crime interessa apenas como fato descrito na norma legal para sua correta adequação típica. A Criminologia, em oposição ao Direito Penal, reclama do seu operador uma análise totalizadora do delito, sem mediações formais ou valorativas que relativizem ou obstaculizem um diagnóstico acertado da realidade criminal²⁰.

Por último, a ciência do Direito Penal versa sobre a interpretação de normas de forma sistemática, utilizando-se do método normativo e dogmático e seu proceder o método dedutivo sistemático, em oposição ao método empírico, indutivo e interdisciplinar empregado na Criminologia²¹.

Ademais, mostra-se deveras oportuno ressaltar que comumente e erroneamente o Direito Penal é reconhecido como área que circunscreve a Criminologia, o que não se revela verdadeiro, embora sejam ambas as disciplinas reciprocamente interdependentes.

Pelo contrário.

O Direito Penal não está em condições de circunscrever a criminologia, pois essa hipotética dependência entre ambas as ciências significaria que a criminologia não poderia, como o faz, estudar os mecanismos de controle social que se assemelham ao Direito Penal.

Ademais, a criminologia atual erige-se em estudos críticos do próprio direito penal, o que afasta qualquer ideia de subordinação entre uma ciência em cotejo com outra²². Daí a existência de um Direito Penal positivo que tangencia o estudo da vítima e do criminoso.

1.1 INTERDISCIPLINARIDADE DA CRIMINOLOGIA

Embora definida de forma brilhante na oração reveladora de Antonio García-Pablos de Molina, a Criminologia é um “território de fronteiras confusas, uma ciência transdisciplinar por excelência, movendo-se do Direito Penal para a história, a sociologia, a psicanálise, a economia política, a literatura, a comunicação, a geografia. Areias movediças”²³.

¹⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 52.

²⁰ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 48.

²¹ MORRILLAS CUEVA, Lorenzo. *Metodología y ciencia penal*. Granada: Universidadde Granada, 1990, p. 316.

²² BUSTOS RAMIREZ, Juan. *La criminología. El pensamiento criminológico I: um análisis crítico*. Bogotá: Temis, 1983, p. 24.

²³ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 15.

Conforme preceituado por Vera Malaguti Batista, são muitas as disciplinas científicas que se ocupam do crime como fenômeno individual e social, como por exemplo, a Biologia, a Psicologia e a Sociologia, com seus respectivos métodos, enfoques e pretensões, acumulando valiosos saberes particularizados sobre o delito.

Contudo, a análise científica exigida pela Criminologia reclama uma “instância superior” que integre e coordene informações segmentadas provenientes das inúmeras cátedras interessadas no fenômeno delitivo, eliminando possíveis contradições internas e instrumentalizando um sistema de retroalimentação, conforme o qual cada conclusão é contrastada com a obtida em outros âmbitos e disciplinas²⁴, preservando-se de conhecimentos parciais e incompletos por meio da “barbárie do especialismo”²⁵.

Ainda, ressalta-se que como instância superior não cabe identificar a Criminologia com nenhuma das numerosas disciplinas que integram a enciclopédia empírica do crime, sendo todas elas de igual categoria e importância em um modelo não piramidal de ciência²⁶.

Portanto, o princípio interdisciplinar é exigência inerente e natural do moderno saber científico, que não admite monopólios ou prioridades de disciplinas de um tronco comum, e encontra-se significativamente associado ao processo histórico de consolidação da Criminologia como ciência autônoma²⁷.

1.2 A CRIMINOLOGIA E SEUS OBJETOS DE ESTUDO: DELITO, DELINQUENTE, VÍTIMA E CONTROLE SOCIAL

De início, cumpre destacar que uma das características mais destacadas da moderna criminologia e de sua evolução recente, é a progressiva ampliação e problematização do seu objeto de estudo²⁸.

²⁴ GARRIDO GENOVÉS, Vicente. *Crime treatment in Europe: a review of outcome studies. Offender rehabilitation and treatment. Effective programmes and policies to reduce re-offending*. Edit. James McGuire, John Wiley-Sons, 2002, p. 119.

²⁵ ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Tradução . 1. ed. Madrid: Ridendo Castigat Mores, 1926, p. 78.

²⁶ GARRIDO GENOVÉS, Vicente. *Crime treatment in Europe: a review of outcome studies. Offender rehabilitation and treatment. Effective programmes and policies to reduce re-offending*. Edit. James McGuire, John Wiley-Sons, 2002, p. 120.

²⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de Criminología: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidade, prevención del delito, sistemas de respuesta al crimen*. 2. Ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999, p. 51.

²⁸ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de Criminología: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidade, prevención del delito, sistemas de respuesta al crimen*. 2. Ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999, p. 88 e ss.

A dita ampliação do objeto de estudo ocorre pelo fato de que as investigações criminológicas tradicionais versavam quase que exclusivamente sobre o delinquente enquanto hoje o atual redescobrimto da vítima e os estudos sobre o controle social do crime representam uma positiva extensão da análise científica para âmbitos desconhecidos anteriormente, deslocando o centro de interesse dessa ciência, que assume um enfoque mais dinâmico, pluridimensional e interacionista²⁹.

No que tange à problematização do objeto de estudo da ciência criminológica, há de se destacar o questionamento dos fundamentos epistemológicos e ideológicos da Criminologia tradicional, colocando em cheque alguns de seus dogmas à luz de conhecimentos científicos interdisciplinares hodiernos, superando o enfoque etiológico³⁰ do delito, relativizando velhos conceitos, ampliando e enriquecendo os conhecimentos extraídos sobre o problema criminal. Feita a digressão de interesse sobre a ampliação e problematização da disciplina criminológica, convém precisar seus objetos de estudo, quais sejam, o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento desviante.

1.2.1 O DELITO

Preliminarmente, é cediço que a Criminologia e o Direito Penal operam com conceitos distintos de delito, embora o conceito jurídico sirva como ponto de partida para a compreensão do fenômeno do crime na disciplina empírica em razão da incompatibilidade com as exigências metodológicas da criminologia. Noutra passo, se a Criminologia tivesse que necessariamente aceitar as definições legais de delito, careceria de autonomia científica, convertendo-se em mero instrumento auxiliar do sistema penal³¹, o que não se revela verdadeiro.

Para o Direito Penal o delito é ação ou omissão típica, ilícita e culpável³², tendo uma visão centrada no comportamento do indivíduo. Isto é, um conceito de puro juízo de subsunção do fato à norma³³, de natureza formal e normativa, contemplando isoladamente um fragmento parcial da realidade com critérios valorativos.

²⁹ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 65.

³⁰ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 65.

³¹ SELLIN, Thorsten. *Culture, conflict and crime*. Nova York: Social Science Research Council, 1938, p. 27.

³² Ressalte-se que alguns autores afirmam que a culpabilidade é mero pressuposto para a aplicação da pena. Por exemplo: JESUS, Damásio Evangelista. *Direito Penal: parte geral*. Vol. 1, p. 135; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Vol. 1, p. 93.

³³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 51.

No tocante à Criminologia, em que o crime deve ser encarado como fenômeno comunitário e problema social, a conceituação definida em linhas anteriores é insuficiente.

Prova cabal desta afirmação é que esta disciplina se ocupa de fatos muitas vezes irrelevantes para o Direito Penal, *verbi gratia*, o campo prévio do crime, a esfera social do infrator, a cifra negra³⁴, condutas atípicas, porém de interesse criminológico, tais como a prostituição.

Assim, o conceito criminológico do delito é, necessariamente, um conceito empírico, real e dinâmico, conforme adverte Serrano Maillo³⁵, interessando não apenas a tipificação penal, mas a definição de crime pela sociedade e pelas instâncias de controle em que o fato está inserido, sendo imprescindível uma análise totalizadora do delito, sem valorações que obstaculizem o seu diagnóstico.

Em resumo, a disciplina em comento deve encarar o delito não só como comportamento individual, mas como um problema social e comunitário, com toda sua carga de relativismo³⁶, porque, conforme destacaram Ourcharchyn-Dewitt e Jimenez Burillo³⁷, um determinado fato deve ser definido como problema social quando concorrem as seguintes circunstâncias: incidência massiva na população; incidência aflitiva do fato praticado; persistência espaço-temporal; falta de inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e eficazes técnicas de intervenção no mesmo; finalmente, consciência generalizada a respeito de sua negatividade, para uma eficaz prevenção ou controle deste fenômeno.

1.2.2 O DELINQUENTE

Desde os teóricos do pensamento clássico, o centro das atenções da Criminologia voltava-se quase que exclusivamente ao estudo do fenômeno delitivo, definido por aqueles autores como um *ente jurídico*³⁸, conforme ilustra sintético pensamento de Carrara.

³⁴ Nesse sentido, o termo cifra negra (*dark number* ou *ciffre noir*) refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas do sistema de justiça criminal oficial.

³⁵ SERRANO MAILLO, Alfonso. *Introducción a la criminología*. 4. Ed. Madrid: Dykinson, 2005, p. 26.

³⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 55.

³⁷ JIMÉNEZ BURILLO, Florencio. *Psicología social y sistema penal*. Madri: Alianza Universidad Textos, p. 19-20.

³⁸ CARRARA, Francesco. *Programa de Derecho Criminal*. Bogotá: Temis, 1977 (1859)(trad. J. J. Ortega Torres e J. Guerrero).

No entanto, com o início das investigações criminológicas positivistas³⁹, a pessoa do delincente alcançou seu protagonismo máximo, nascendo a partir daí uma espécie de dicotomia crime/criminoso.

Mencionar-se-ão sucintamente algumas das perspectivas sobre as perspectivas paradigmáticas – embora hoje já não ensejem o necessário consenso científico - surgidas após a bipartição em comento, para uma melhor compreensão da definição de delincente com enfoque criminológico, contudo seja cediço que qualquer estereótipo de homem delincente resulta desmentido por uma realidade complexa, plural e diversa, sendo sua conceituação mero instrumento dialético.

A primeira concepção de criminoso foi elaborada pelos clássicos, que entendiam ser o delincente um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar as leis⁴⁰. Esta compreensão decorre, naturalmente, de Jean Jaques Rousseau, que assevera em seu *O contrato Social*⁴¹, que a sociedade decorre da fixação de um pacto entre os cidadãos, que abrem mão de uma parcela de sua liberdade e adotam uma convenção que deve ser obedecida por todos. Partindo da premissa citada em linhas anteriores, supunha-se que todo aquele que quebrasse o referido pacto, fá-lo-ia por seu livre-arbítrio. Ou seja, todo e qualquer cidadão que cometesse um crime, evidenciando a quebra da avença, deveria ser punido pelo mal deliberadamente causado à comunidade, sendo a punição proporcional ao mal perpetrado, seguindo a formulação dialética hegeliana⁴².

Com o surgimento da escola positivista, tal concepção foi duramente criticada, vez que representavam uma segunda ordem de visão sobre o mesmo tema. Para os teóricos do positivismo, o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, pertencente à metafísica⁴³, sendo o infrator prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico) ou de condições causais alheias (determinismo social), vindo a se tornar o centro quase exclusivo das atenções científicas⁴⁴, contrariando a Escola Clássica.

³⁹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 298.

⁴⁰ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 189.

⁴¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Tiago Rodrigues da Gama. 1ª Ed. São Paulo: Russel, 2006.

⁴² “A pena é a negação da negação do direito”. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do Direito*. São Paulo. Martins Fontes, 1997, p. 105.

⁴³ FERRI, Enrico. *Los nuevos nuevos horizontes del derecho y el procedimiento penal*. Madrid, Centro Editorial de Góngora, 1887, p. 28.

⁴⁴ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 297.

Noutro giro, a visão correcionalista - que não teve grande importância no Brasil, mas influenciou a partir da Espanha todos os países da América espanhola⁴⁵ - o criminoso é um ser inferior, deficiente e débil, incapaz de dirigir livremente sua vida, cuja frágil vontade reclama do Estado uma postura pedagógica e piedosa ante a seus atos⁴⁶. Assim, o delinquente não é um ser embrutecido e forte, como na escola positivista, mas sim um doente cujo ato precisa ser compreendido e cuja vontade deve ser direcionada pelo Estado. Embora em nosso ordenamento pátrio essa perspectiva não tenha sido tão expressiva, não se pode deixar de notar que os fundamentos da punição para os correcionalista são muito próximos e similares da visão atual da reprovação de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, em face da doutrina de proteção integral⁴⁷.

A última perspectiva paradigmática que define o criminoso nas teorias do conflito e na Criminologia é a marxista, que atribui a responsabilidade do crime como decorrência natural de determinadas estruturas econômicas, de maneira que o infrator torna-se mera vítima inocente e fungível daquelas: culpável é a sociedade⁴⁸. Cria-se assim, uma espécie de determinismo social e econômico, tendo sua explicação voltada aos fenômenos de produção capitalista⁴⁹

Partindo da premissa do postulado da normalidade do delito, que difere substancialmente das quatro abordagens expostas em linhas anteriores, criado a partir do surgimento da sociologia criminal com as obras de Lindesmith⁵⁰ e Levin⁵¹. Todavia, suas ideias foram obscurizadas, ofuscadas pela obra *Il Uomo Delinquente* de Lombroso⁵², e entram em rota de choque direto com o positivismo⁵³, traz-se à baila o alicerce para uma compreensão contemporânea do delinquente, com um enfoque mais ajustado à realidade, levando-se em conta nossos conhecimentos científicos atuais e permitindo um caminho sereno e reflexivo para uma resposta científica do crime. Isso porque, parece muito difícil encontrar um diagnóstico científico e objetivo para o problema criminal se não se admite a normalidade do homem

⁴⁵ Nesse sentido, vide a obra de DORADO MONTERO, Pedro. *Derecho protector de los criminales*. Madri: Victoriano Suarez, 1915.

⁴⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. História dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 326.

⁴⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 59.

⁴⁸ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de Criminología: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidade, prevención del delito, sistemas de respuesta al crimen*. 2. Ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999, p. 33.

⁴⁹ Importante ressaltar que Karl Marx jamais se debruçou sobre a matéria jurídica, escrevendo poucas passagens com comentários muito sucintos em *A ideologia alemã* e *Crítica ao programa de Gotha*.

⁵⁰ LINDESMITH, Alfred Ray. *Addiction and opiates*. Chicago: Aldine Publishing, 1968.

⁵¹ LEVIN, Jack. *Mass muder: America's growing menace*.

⁵² LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. São Paulo: Ícone, 2013.

⁵³ TESKE, Ottmar. *Sociologia: textos e contextos*. 2. Ed. – Canoas: Ulbra, 2005, p. 176.

⁵⁴ DURKHEIM, Emille. *As regras do método sociológico*. Trad. Margarida Garrido Esteves. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os Pensadores), p. 79.

delinquente, sem levar em consideração estereótipos carregados de preconceitos e mitos presentes nos delinquentes anteriormente delineados.

Cumprir esclarecer que o postulado de normalidade do delinquente não repousa no sentido axiológico ou valorativo da normalidade e sim nos campos da estatística e sociologia, trazendo uma definição mais aberta e totalizadora do criminoso. Não é o criminoso um ser solitário que se enfrenta com sua liberdade existencial sem condicionamentos (tese clássica), tampouco é mera concatenação de estímulos e respostas biológicas e genéticas (tese positivista), nem uma peça insignificante da engrenagem social como mero espectador passivo ou vítima de suas próprias estruturas, mas sim um ser aberto e inacabado em um dinâmico processo de interação e comunicação⁵⁴. É o ser humano real e atual, que pode acatar as leis ou não as cumprir por razões nem sempre acessíveis à investigação científica; é um ser enigmático, complexo, torpe ou genial, porém mais um indivíduo como qualquer outro⁵⁵.

Por óbvio, não se pretende afirmar que não existem infratores anormais, justamente por existirem seres anormais que não delinquentes. Tenciona-se apenas expressar um claro rechaço à tradicional correlação crime/anormalidade, taxada e reproduzida desde o período clássico, que não reflete ou evidencia a realidade hodierna.

1.2.3 – A VÍTIMA

A vítima do delito como objeto de estudo do Direito Penal e da Criminologia experimentou um secular e deliberado abandono⁵⁶. No entanto, somente com os estudos criminológicos é que seu papel no fenômeno delitivo foi resgatado, dividindo-se o protagonismo da vítima nos estudos penais em três momentos distintos: a “idade de ouro” da vítima; a neutralização de seu poder e a revalorização de seu papel⁵⁷.

A vítima desfrutou de seu máximo protagonismo, sua idade de ouro⁵⁸, durante a época da justiça privada, compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média, em que, detendo o vitimizado em suas mãos a garantia de escolher como seria solucionado qualquer problema decorrente do delito, era-lhe facultado o direito de vingança ou

⁵⁴ DURKHEIM, Emille. *As regras do método sociológico*. Trad. Margarida Garrido Esteves. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os Pensadores), p. 79.

⁵⁵ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *La normalidad del delito y el delincuente*. En: Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense. Madrid, 1986, núm. 11, p. 325 a 346.

⁵⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 60.

⁵⁷ JOUTSEN, Matti. *Role of the Victim of Crime in European Criminal Justice Systems - A Crossnational Study of the Role of the Victim*. Helsinki: Heuni, 1987, p. 33-34.

⁵⁸ JOUTSEN, Matti. *Role of the Victim of Crime in European Criminal Justice Systems - A Crossnational Study of the Role of the Victim*. Helsinki: Heuni, 1987, p. 34-35.

compensação em relação a seu agressor⁵⁹, com a finalidade de proporcionar-lhe satisfação pessoal, restaurando a paz social turbada em decorrência de fato criminoso. Com o fim da autotutela, da pena de talião, da composição e, fundamentalmente, com a derrocada do processo acusatório e o surgimento do processo inquisitivo, a vítima inicia seu rumo ao ostracismo⁶⁰.

O segundo estágio histórico é marcado pela neutralização da vítima, que deixa de ter o poder de reação ao fato delituoso, sendo sua resposta monopolizada pelo Estado⁶¹, diminuindo paulatinamente o papel do vitimizado. Note-se a reverberação deste momento histórico no ordenamento pátrio moderno: mesmo institutos como o da legítima defesa são minuciosamente regrados. Pode haver a reação desde que esta seja proporcional à ação e que respeite certos limites, sem o quais haverá alguma responsabilidade penal⁶².

No terceiro e atual estágio, revaloriza-se o papel da vítima, colocando-a no centro do problema delitivo. Este movimento iniciado há dois séculos⁶³, ainda está em evolução constante, encontrando eco em inúmeros dispositivos recentemente editados na lei penal pátria, em que se demonstra grande preocupação com a vítima do delito⁶⁴.

No entanto, o papel da vítima só tem contorno mais sistemático na abordagem criminológica em evento muito mais recente, vez que seu estudo feito de maneira mais detida aparece logo em seguida à 2ª Guerra Mundial, especialmente em face do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração nazistas⁶⁵.

A vitimologia, movimento criminológico fundado por Benjamim Mendelsohn, tem como essência o questionamento da aparente simplicidade da vítima em relação ao criminoso, demonstrando a complexidade do estudo da vítima, seja na esfera individual, seja na inter-relação entre autor e vítima⁶⁶. Os estudos da vertente em comento são importantes para o estudo da problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, especialmente nos

⁵⁹ SCHAFER, Stephen. *The victim and his criminal: a study in functional responsibility*. New York: Random House, 1968, p. 7-8.

⁶⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. *A vítima e o Direito Penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 19.

⁶¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 61.

⁶² LANDROVE DIAZ, Gerardo. *Victimologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1990, p. 23.

⁶³ Carrara, por exemplo, chega a afirmar não ser moral que os governos se enriqueçam com os valores das multas impostas pelos delitos que não conseguiram evitar. Moral, ao contrário, seria que a sociedade, da qual bons cidadãos têm o direito de exigir proteção, repare os efeitos da fracassada vigilância. CARRARA, Francesco. *Programma del corso de diritto criminale. Parte generale, vol. 1*, 10. Ed. Ed. Firenze: Fratelli Camelli, 1907, p. 493.

⁶⁴ Destacam-se as recentes reformas no Código Penal, com o advento da Lei 9.714/98 que adotou medidas indenizatórias às vítimas em seu artigo 45, §§1^o e 2^o, do *codex* penal e o artigo 12 da lei 9.605/98.

⁶⁵ CALHAU, Lelio Braga. *Vítima e direito penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 26.

⁶⁶ PELLEGRINO, Laércio. *Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 3.

crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a análise da criminalidade real, mediante os informes facilitados pelas vítimas de delitos não averiguados (cifra oculta)⁶⁷.

Cabe esclarecer que existem inúmeras e cansativas classificações que comportam as diferentes perspectivas que tentam englobar todo o arcabouço acerca do fenômeno vitimológico. Não cabe aqui enveredar por esta seara, visto que o objetivo deste capítulo é apenas trazer elementos para uma cognição mais ampla da ciência da Criminologia, ponto de partida para o escopo deste trabalho.

Em suma, um dos méritos da vitimologia é o de salientar nova imagem, mais realista e dinâmica da vítima, como sujeito ativo – não como mero objeto – capaz de influir significativamente no fato delitivo em si, em sua estrutura e prevenção.

1.2.4 OS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL DO DELITO

A expressão controle social, cunhada por Edward A. Ross⁶⁸ no início do século XX, traz a noção de que toda sociedade (e grupo social) ⁶⁹necessita de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência entre seus membros, por meio da criação de uma gama de instrumentos que garantam a conformidade dos objetivos eleitos em seu plano social, pautando condutas humanas e orientando posturas pessoais e sociais⁷⁰. Ou seja, podemos definir o controle social como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários.

Para alcançar este objetivo, as organizações sociais lançam mão de dois sistemas, articulados entre si: o controle social informal e o controle social formal. Os agentes informais do controle social são: família, escola, profissão, opinião pública e demais instituições convencionais. Já os agentes formais são: a polícia, a justiça, a administração penitenciária etc.

As instâncias de controle social informal operam educando e socializando o indivíduo, fazendo-o assimilar códigos e valores sociais daquela comunidade, sem recorrer à coerção estatal⁷¹, interiorizando no indivíduo as pautas de condutas transmitidas através do processo de

⁶⁷ PELLEGRINO, Laércio. *Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 7-8.

⁶⁸ BERGALLI, Roberto. *Control social punitivo: sistema penal e instancias de aplicación (policía, jurisdicción e cárcel)*. Barcelona: Bosch, 1996, p. 9.

⁶⁹ Desde a introdução da ideia de “monopólio da força legítima” trazida por Max Weber em seu texto *Política como vocação*

⁷⁰ BUSTOS RAMIREZ, Juan. *Control social y sistema penal*. Barcelona: PPU, 1987, p. 407.

⁷¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 40.

socialização. Esta forma de controle é mais eficaz em ambientes reduzidos, típicos de sociedades pouco complexas⁷².

Quando do fracasso das instâncias informais de controle, entram em cena as instâncias formais, que atuam de maneira coercitiva e impondo sanções qualitativamente distintas das existentes da esfera informal⁷³. Há de se expor que a efetividade do controle social formal é muito menor do que aquela exercida pelas instâncias informais, vez que suas sanções são estigmatizantes e desencadeiam uma série de desvios posteriores⁷⁴ no indivíduo selecionado por seus filtros.

Embora seja carregado de aspectos negativos, o controle social formal ao menos assegura resposta racional, previsível e controlável ao indivíduo, diversamente do controle informal ou não institucionalizado.

1.2.5 A MULHER NAS ESCOLAS PENAIS

Embora tenha a declarada pretensão de ser uma ciência universal, há de se trazer a lume o caráter androcêntrico da Criminologia, que por muito tempo olvidou-se de analisar o delito sob a perspectiva feminina e o enfoque de gênero, fato inquestionável nas sociedades antigas e modernas, bem como mais uma das variáveis da realidade humana na análise fenomenológica a que se propõe essa ciência, apresentando e representando apenas o masculino como arquétipo do sujeito político ideal e silenciando a experiência feminina na Criminologia desde as origens mais remotas de seu pensamento até sua configuração hodierna⁷⁵.

Para a verificação da informação prestada em linhas anteriores - valendo-se do jargão criminológico - basta notar que em nenhuma das clássicas referências utilizadas para a definição dos objetos de estudos da ciência em comento investiga-se ou explora-se o papel feminino nestas categorias, independente da vertente a que nos filiamos⁷⁶, que podem divergir em seus conteúdos e/ou compreensão sobre as funções do sistema social ou penal⁷⁷.

⁷² BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. p. 16.

⁷³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 40.

⁷⁴ JEFFERY, C. P. *Criminology as na interdisciplinary behavioral science*. in: *Criminology*, 16, 2 (1978), págs. 149 a 169 P. 149-152.

⁷⁵ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 157.

⁷⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología de los derechos humanos: criminología axiológica como política criminal*. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

⁷⁷ CARVALHO, Salo de. *Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 69, p. 251-252, nov./dez. 2007.

No entanto, com a demolição do modelo androcêntrico de ciência, rompendo o paradigma da ciência moderna⁷⁸, que analisaremos no tópico seguinte, a percepção de alguns criminólogos sobre as ocultações e parcialidades dos paradigmas criminológicos referenciados no masculino, e o fato de que uma parte das mulheres ligadas às ciências jurídicas e sociais vêm procedendo a uma reflexão crítica e um apanhado sobre a condição feminina⁷⁹, nos oportuniza a análise da mulher neste campo do saber ao longo da construção das bases do sistema criminológico.

Note-se que embora a proposta deste artigo apresente-se, necessariamente, junto à Criminologia, sendo esta aqui considerada a partir da sistematização já delineada para introduzir a corrente feminista, em especial o molde do Feminismo Negro, para fazer apontamentos sobre o enfoque de gênero e discriminação racial, faz-se imprescindível um breve resgate da figura feminina identificada na construção dos discursos criminológicos antes de discorrer sobre o giro epistemológico feminista propriamente dito.

1.2.5.1 A ORIGEM DO PODER PUNITIVO NO PERÍODO MEDIEVAL E A MULHER

De acordo com a valiosa lição dos mestres Zaffaroni e Nilo Batista⁸⁰, endossada na brilhante exposição da ilustre professora Soraia Mendes⁸¹, a inquisição e seu *Martelo das Feiticeiras (Malleus Maleficarum)*, escrito pelos dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, é o primeiro modelo integrado de ciências criminais, muito antes da proposição de Lizst⁸² de uma ciência penal conjunta.

Isso porque, segundo Zaffaroni, trata-se de um discurso orgânico⁸³, ou seja, assumido e disseminado por uma instituição para sua própria sustentação, minuciosamente elaborado e metodologicamente exigente, explicando as causas do mal, as formas em que este se apresenta e os modos e métodos para combatê-lo⁸⁴.

Note-se que a Inquisição foi “a primeira agência burocratizada dominante, destinada à aplicação de castigos e à definição de verdades”⁸⁵, sendo a primeira instituição a formular um discurso de cunho criminológico, concebendo um discurso de poder fundamentado na

⁷⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 20.

⁷⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 20.

⁸⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro, I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 278.

⁸¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21.

⁸² LISZT, Franz Von. *La idea del fin del derecho penal: programa de la Universidad de Marburgo, 1882*. Granada: Biblioteca Comares de Ciência Jurídica, 1995, 96 p.

⁸³ Zaffaroni lança mão das categorias elaboradas por Michel Wieviorka em seu *El Espacio del racismo*.

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro, I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 280.

⁸⁵ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 54.

“emergência” que afetaria a própria existência da humanidade⁸⁶, elegendo inimigos e males convenientes a serem perseguidos para a manutenção dessa estrutura pretensamente ameaçada de forma incessante por estes.

Nesse passo, e após reforçar a verticalidade das relações de poder mediante a estigmatização e a conversão em bodes expiatórios de seus dissidentes, como os judeus, hereges e leprosos, a Inquisição centrou fogo no controle da mulher, convertendo a “bruxaria” em um mal a ser eliminado para a defesa da sociedade⁸⁷, transformando o sexo feminino em alvo da feroz repressão já exercida contra os demais inimigos do sistema ora em curso.

Embora a estigmatização do sexo feminino não fosse uma inovação⁸⁸, causa espécie a dedicação da estrutura dominante em tachar como inimigo não só os grupos minoritários, como se fez e faz ao longo da História, mas também o reforço e a repressão das mulheres, que eram, de fato, um grupo majoritário⁸⁹, mas que poderiam ser vistas como oposição ao seu controle e o desenho do poder estatal, já que como é de sabença geral, a mulher é transmissora geracional da cultura em razão da maternidade, e, por essa razão, deveria ser reprimida e domada para a implantação e imposição de um novo e unificado modelo político e religioso⁹⁰.

Assim, embora a condenação feminina e o afastamento da mulher da esfera pública não tenham sido exclusividade da Idade Média, a caça às bruxas é o marco entre a aliança de um discurso esmerado e meticuloso em favor da perseguição e encarceramento da mulher na esfera do lar ante sua periculosidade⁹¹, construindo um discurso misógino e assimétrico reproduzido em todas as bases do pensamento moderno.

Ante o jugo do discurso da Inquisição, é importante a constatação da ausência da figura feminina nos discursos criminológicos até a construção da noção de gênero⁹² nas últimas décadas, já que esta ciência “não mais ‘precisou’ se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média”⁹³ até o século XIX e o nascimento da Criminologia Moderna.

⁸⁶ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 54.

⁸⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 55.

⁸⁸ Textos da Roma imperial e dos chamados “pais da igreja”, influentes teólogos, pensadores e mestres cristãos, já fazia alusões à *infirmas sexus, imbecilitas sexus ou fragilitas sexus*.

⁸⁹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 57.

⁹⁰ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 58.

⁹¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 29.

⁹² CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 20. CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 23.

⁹³ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 29.

Em arremate, a ordem estabelecida à época e fincada no ideal cristão com uma roupagem moralista, favoreceu a dicotomia e o desequilíbrio entre homens e mulheres, influenciando na formação cultural assimétrica contemporânea, que impõe estereótipos relacionados a papéis sexuais até os dias de hoje.

1.2.5.2 A MULHER NA ESCOLA CLÁSSICA⁹⁴

Opondo-se ao pensamento medieval e em consequência direta de processos políticos e econômicos – denominados de “revoluções” -, dá-se início à Idade Contemporânea⁹⁵, período denominado pela doutrina tradicional de Escola Clássica⁹⁶.

Este grande ciclo pode ser compreendido a partir de dois momentos distintos: filosófico e jurídico. Em que pese esta distinção, há uma unidade ideológica⁹⁷ patente neste grande lapso temporal identificada por seu significado político e humanitário, proposto por filósofos e juristas reformadores do sistema punitivo⁹⁸.

Conquanto a releitura dos ilustres pensadores da Escola Clássica seja de maior importância para o entendimento do avanço dos direitos humanos, da crítica ao sistema penal de seu tempo e ainda para a investigação e discussão das bases dos sistemas penais vigentes⁹⁹, as bases libertárias e garantistas do período ilustrado em nada refletiram para as mulheres¹⁰⁰.

Nem mesmo a igualdade de direitos instituída pela Revolução Francesa, marco histórico das garantias fundamentais, ou quaisquer das outras reformas democráticas oriundas do processo revolucionário iluminista, concebe a mulher como sujeito de direito, relegando-a figura secundária, inadequada e dependente do homem em razão de um déficit de racionalidade¹⁰¹, conforme nos ensinam Stuart Mill em *A sujeição das mulheres*, uma das mais elegantes defesas da igualdade de gênero, em consonância com seus ideais liberais e

⁹⁴ Registre-se que a utilização desta terminologia no presente trabalho presta-se apenas para fins didáticos, vez que o passado por este período é apenas ilustrativo para um breve resgate da figura feminina na ciência criminológica. Ante esta consideração, insta aclarar que os pensamentos deste grande movimento, que engloba múltiplas teorizações do Direito Penal desde o século XVIII até meados da centúria seguinte, são especialmente complexos, tornando-se pouca proveitosa a procura por pontos comuns que os caracterizem como uma única escola.

⁹⁵ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 125.

⁹⁶ CARVALHO, Salo de. *Penas e garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 39.

⁹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 46.

⁹⁸ FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 81.

⁹⁹ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 126.

¹⁰⁰ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 31.

¹⁰¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

utilitaristas, e Mary Wollstonecraft, quase um século antes, em *Reinvindicação dos direitos das mulheres* ante o movimento sufragista inglês.

Em suma, o pensamento ilustrado embora baseado em discurso libertário e humano para os sujeitos políticos ideais, o direito conferido às mulheres foi a proteção familiar, salientando-se a importância da família como instituição repressora ante sua necessidade de proteção contra as tentações e vicissitudes¹⁰², em “um ambiente ‘amoroso’ e ‘maternal’, pois eram percebidas como vítimas da própria debilidade moral, de sua falta de racionalidade e inteligência”¹⁰³.

A perspectiva traçada em linhas anteriores foi redita, repisada e reforçada por inúmeros catedráticos nas mais diversas áreas do saber ao longo do período em comento, desenvolvendo e revestindo de cientificismo o medo da impossibilidade de domesticação e domabilidade feminina, em caso de – improvável e irreal - ascensão ao poder, ante sua predisposição ao mal¹⁰⁴, na esteira do que já sucedia desde a baixa idade medieva.

1.2.5.3 O PARADIGMA ETIOLÓGICO E O SEXO FEMININO

Em oposição à concepção clássica de crime, que se apresenta como uma violação dos direitos decorrentes do livre-arbítrio de seu autor¹⁰⁵, conforme a doutrina já esposada no item 3.2.2, o positivismo dá lugar ao determinismo biológico, social e psíquico, asseverando o fenômeno delitivo como fato natural e social¹⁰⁶, abrindo o caminho para a constituição do paradigma etiológico¹⁰⁷.

O arquétipo ora mencionado é erigido sobre o positivismo bioantropológico de Cesare Lombroso, o positivismo idealista de Garófalo e o positivismo penal-sociológico de Ferri¹⁰⁸, segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo e a cientificação do controle social no final do século XIX¹⁰⁹, em que se funda e compreende a Criminologia como ciência causal-explicativa, perscrutando-se as causas da criminalidade e sua prevenção.

¹⁰² MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153.

¹⁰³ ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Las "clases peligrosas": el fracaso de un discurso policial prepositivista*. Revista Sequência, Florianópolis, n. 51, p. 141-168, dez. 2005.

¹⁰⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37.

¹⁰⁵ BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. [1. ed. Itália: s.n., 1764]. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 139 p. Coleção clássicos.

¹⁰⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 307.

¹⁰⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 29.

¹⁰⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 302.

¹⁰⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 40.

Alicerçada no cientificismo positivista, a empiria se impôs como meio para demonstrar as tendências criminosas do sujeito e sua periculosidade nata¹¹⁰, e a pena passou a ser considerada tanto como uma forma de salvação desse desviado quanto proteção da sociedade¹¹¹, legitimando a defesa social e tornando o cárcere a salvaguarda dos cidadãos "de bem" em detrimento daqueles que, supostamente, impediriam o exercício de sua cidadania plena¹¹².

Como é cediço, Cesare Lombroso e seu *O homem delinquente*¹¹³ constitui pedra fundamental do positivismo, definindo as figuras contrastantes do homem médio, ordinário, que acata os pactos sociais, e do criminoso, um ente diferenciado, uma outra "raça" em tudo diferente dos seres humanos normais¹¹⁴, ainda profundamente enraizada em todas as esferas do sistema penal e no senso comum até hoje.

Em sua versão feminina, investigada na obra *A mulher delinquente*¹¹⁵, escrita em conjunto com Guglielmo Ferrero, seu genro, Lombroso volta-se para o enunciado medieval inquisitorial, delineando a mulher honesta e a criminosa e aduzindo a inferioridade da mulher até no cometimento de delitos ante seu lugar inferior na própria escala evolutiva¹¹⁶, reunindo o discurso jurídico, médico e moral, conforme veremos a seguir.

Embora reconhecendo alguns erros quanto ao seu método e conclusão, Lombroso consolida o atavismo¹¹⁷ na mulher delinquente, sustentando que elas são acometidas de uma falta de refinamento que as aproxima do homem desviante¹¹⁸, além de seu caráter amoral, que, se não a instiga e atrai para o delito, a preme ao meretrício¹¹⁹, causado por uma "inevitável predisposição orgânica à loucura devida a processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta"¹²⁰, similar à delinquência masculina.

¹¹⁰ CASTRO, Lola de Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 77 (confirmar no livro, acho que anotei errado!).

¹¹¹ CASTRO, Lola de Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 77 (confirmar no livro, acho que anotei errado!).

¹¹² CASTRO, Lola de Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 77 (confirmar no livro, acho que anotei errado!).

¹¹³ LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. São Paulo: Ícone, 2013.

¹¹⁴ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 306.

¹¹⁵ LOMBROSO, Cesare. *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Torino: Fratelli Bocca, 1903, 687 p. 95.

¹¹⁶ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 306.

¹¹⁷ Para Cesare Lombroso, a estrutura corporal primitiva do homem delinquente está direta e intimamente ligada à sua selvageria.

¹¹⁸ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 306.

¹¹⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

¹²⁰ ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 307.

Lado outro, a mulher honesta teria seu estereótipo pautado na maternidade, recato e virgindade, com sexualidade condizente ao seu estado civil¹²¹, diametralmente oposta à prostituta, que apesar de moralmente repreensível, era menos perversa do que o homem delinquente, sendo considerada, inclusive, uma função social de válvula de escape da sexualidade masculina, evitando o cometimento de delitos¹²², embora com um certo grau de periculosidade em razão da transgressão de tipos penais diversos dos tipicamente femininos, como o aborto e infanticídio¹²³.

Nessa linha determinista de inteligência, tem-se ainda a figura masculinizada da mulher delinquente, que segundo Lombroso, Ferrero e, posteriormente, William Isaac Thomas¹²⁴, seria uma mulher que rompeu o comportamento tradicional feminino, excessivamente masculina, o que, certo grau, a faz querer ser homem.

Noutro passo, além das figuras estereotipadas das mulheres honesta, delinquente e masculinizada, surgiu também a mulher vítima¹²⁵, intimamente relacionada à mulher honesta, ingênua e dependente do homem. Importante salientar que esta representação da vítima, observada pela vitimologia, um novo ramo da Criminologia à época, nada tem a ver com a preocupação do Estado para com sua proteção e/ou direitos, mas sim com o controle deste corpo e desta subjetividade, protegendo, desta forma, a sociedade ao impor a postura de mulher honesta, resguardando direitos sucessórios da família ao limitar sua sexualidade, preservando a moral e costumes para além da segurança da mulher.

Por fim, insta trazer à lume que os enunciados positivistas do paradigma etiológico ainda persistem em grande parte dos códigos ocidentais modernos, apresentando uma nova roupagem à abordagem inquisitorial com os modelos ideais de mulher honesta, a figura masculinizada da mulher delinquente, a mulher vítima, em parte responsável pelas ações criminais contra elas perpetradas e a criminalidade decorrente de ações contrárias a elas esperadas.

1.2.5.4 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A MULHER

¹²¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

¹²² ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 307.

¹²³ ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Las "clases peligrosas"*: el fracaso de um discurso policial prepositivista. Revista Sequência, Florianópolis, n. 51, p. 158, dez. 2005.

¹²⁴ THOMAS, William Isaac. *The Unadjusted Girl, With Cases and Standpoint for Behavior Analysis*. Boston: Little, Brown, 1923, 261 p.

¹²⁵ Início da vitimologia, um novo ramo na ciência criminológica à época, já conceituada no item 3.2.3.

Embora ainda hoje persistam no imaginário popular muitas das figuras femininas surgidas no paradigma etiológico, este padrão foi ferido de morte com a influência da fenomenologia e do interacionismo na criminologia crítica, que resultou num modelo inovador e dinâmico de análise do sistema de controle penal, preterindo o criminoso ao estudo do controle social e seus métodos repressores seletivos e mantenedores de exclusão¹²⁶.

Isto posto, o *Labelling approach*, primeira manifestação deste novo panorama criminológico¹²⁷, compreende o crime como fato social e definitorial¹²⁸, constatando-se o efeito estigmatizante daqueles que foram atingidos por processos de interação que os elegem como desviantes¹²⁹, tornando-se um esteio para a um novo paradigma, que analisaremos em linhas vindouras, ante sua interpelação inovadora e progressista, embora considerada por Alessandro Baratta uma teoria de médio alcance¹³⁰ por sua impossibilidade de explicação da criminalização de grupos específicos ao longo do processo de rotulação, abrindo caminho para uma abordagem mais completa e totalizadora do delito.

Esse novo processo de elaboração teórica conhecido como paradigma da reação social, revela uma relação intrínseca entre as análises empíricas e a teoria social¹³¹ descortinada por parte dos sucessores da Escola de Frankfurt¹³², evidenciados por seu caráter neomarxista, fundadores uma teoria materialista do delito¹³³, ou seja, econômico-política.

Consoante esta literatura, o modo de produção capitalista instituiu processos seletivos de criminalização, de crime e de políticas de controle de natureza puramente política¹³⁴ que resultam da dinâmica de poder das agências e de quem as controla¹³⁵, deslocando o foco do autor do crime no paradigma etiológico, para as condições objetivas, estruturais, funcionais e de mecanismos de construção da realidade social¹³⁶.

O sistema de justiça criminal como objeto criminológico central é o ponto de partida para a análise da mulher no paradigma da reação social, sendo possível compreender a

¹²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 305.

¹²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 303.

¹²⁸ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53.

¹²⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 308.

¹³⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 40.

¹³¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 159.

¹³² MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54.

¹³³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 159.

¹³⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 160.

¹³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro, I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 278.

¹³⁶ BATISTA, Vera Malaguti. Introdução à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 89.

criminologia a partir da delimitação de três grandes estágios epistemológicos, conforme preleciona Vera Regina Pereira Andrade¹³⁷.

In textus:

“1) na década de 1960, consolida-se a passagem de uma Criminologia do crime e do criminoso, ou seja, da violência individual (de corte positivista e clínico) para uma Criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional (de corte construtivista-interacionista), amadurecida através de dois saltos qualitativos, a saber:
2) a partir da década de 1970, o desenvolvimento materialista desta Criminologia marca a passagem para as chamadas Criminologia radical, Nova Criminologia e Criminologia crítica, no âmbito das quais o sistema de justiça criminal receberá uma interpretação macrosociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais (Criminologia da violência estrutural);
3) e a partir da década de 1980, o desenvolvimento feminista da Criminologia crítica marca a passagem para a Criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal receberá também uma interpretação macrosociológica no marco das categorias patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma Vitimologia crítica) assume aqui um lugar central.”¹³⁸

Via de consequência do desenvolvimento feminista da Criminologia Crítica, são promovidos estudos sobre a forma de atuação do sistema de justiça criminal sobre a mulher, referenciados na ideologia capitalista e patriarcal, mormente nos crimes contra a dignidade sexual¹³⁹, em que se constata sua ineficácia na proteção dos direitos das mulheres, como também “duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista”¹⁴⁰.

Sob essa ótica, constata-se a continuidade e sucessão entre o controle social informal, exercido principalmente pela família, e o controle formal, exercido pelas agências de controle, dotando o sistema de uma discursividade autolegitimada por um processo de reprodução ideológica capitalista e patriarcal¹⁴¹.

¹³⁷ Texto originariamente apresentado no painel “O Sistema de Justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher”, no 9º Seminário Internacional do IBCCrim e publicado na Revista alusiva ao Seminário (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004).

¹³⁸ Texto originariamente apresentado no painel “O Sistema de Justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher”, no 9º Seminário Internacional do IBCCrim e publicado na Revista alusiva ao Seminário (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004).

¹³⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62.

¹⁴⁰ Texto originariamente apresentado no painel “O Sistema de Justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher”, no 9º Seminário Internacional do IBCCrim e publicado na Revista alusiva ao Seminário (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004).

¹⁴¹ Texto originariamente apresentado no painel “O Sistema de Justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher”, no 9º Seminário Internacional do IBCCrim e publicado na Revista alusiva ao Seminário (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004).

Em síntese, o sistema de justiça criminal funciona como mecanismo público integrativo do controle informal direcionado à mulher¹⁴², reforçando o controle patriarcal ao criminalizar a mulher em hipóteses específicas e reconduzi-la incessantemente ao lugar de vítima¹⁴³.

A principal crítica feminista contra a criminologia crítica consiste nos fatos de que esta, ao relacionar as instituições de controle social, não destacou o patriarcado como um mantenedor da desigualdade de gênero¹⁴⁴, bem como a seletividade da vitimização da mulher considerada apenas aquela que pela régua moral pode ser vítima¹⁴⁵, pretendendo o discurso criminológico feminista desconstruir ambas as teses.

Nessa senda, emerge no discurso feminista a figura da mulher emancipada, que apela ao sistema de justiça criminal buscando uma cidadania não abstrata, junto à aplicação e efetivação de direitos e garantias aplicado de maneira efetivamente igualitária, a fim de que as figuras femininas apresentadas pelas criminologias dos séculos passados não mais legitimem exclusões e marginalizações de qualquer espécie.

Se, historicamente, homens e mulheres foram definidos por criminologias e sistemas punitivos que refletiram aspectos sociais, políticos e econômicos, o paradigma da reação social aponta para o caminho oposto, em que a análise aprofundada e crítica dos sistemas de controle, formais ou informais, acarretará, por conseguinte, e, esperamos que em futuro próximo, na igualdade de gênero, na proteção integral da mulher como sujeito de direito e na ausência de réguas morais determinantes.

2 O GIRO EPISTEMOLÓGICO FEMINISTA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Diante do panorama apresentado, nota-se que, não por acaso, o giro epistemológico feminista foi elaborado no mesmo momento histórico em que despontava a Criminologia Crítica.

Partindo da escola criminológica em comento, em que a qualidade de criminal ou de desviante deixa de ser compreendida como uma característica inata, nos termos do paradigma etiológico, convertendo-se em um atributo estabelecido por meio de processos sociais de definição e reação¹⁴⁶, o processo de criminalização passa a ser concebido como intimamente

¹⁴² Texto originariamente apresentado no painel “O Sistema de Justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher”, no 9º Seminário Internacional do IBCCrim e publicado na Revista alusiva ao Seminário (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004).

¹⁴³ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66.

¹⁴⁴ CAMPOS, C. H. *O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades*. 1998, p. 109.

¹⁴⁵ CAMPOS, C. H. *O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades*. 1998, p. 104.

¹⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan/ICC, 2012, p. 170.

ligado às relações de poder existentes no meio social, determinando a desigual distribuição dos riscos e imunidades no sistema de justiça criminal¹⁴⁷.

Nesta esteira, com a progressiva análise das relações de dominação e exploração no sistema penal que estabelecem vantagens ou desvantagens na medida da vulnerabilidade dos sujeitos de direito, é que se verifica e compreende a construção das diferenças de gênero que deram azo à elaboração da teoria feminista, em especial, na Criminologia¹⁴⁸.

A partir do crescente avanço dos estudos sobre as mulheres nas mais diversas áreas do saber, como a História, Sociologia, Economia, Psicologia e Artes, trouxeram à tona a posição desigual da mulher no Direito Penal, seja na condição de vítima ou de autora de delito, tornando-se objeto de crescente atenção por parte da Criminologia¹⁴⁹. Em curto espaço de tempo, vasta literatura foi produzida por criminólogas feministas em suas mais diversas vertentes, tornando a questão feminina componente privilegiado da questão criminal¹⁵⁰, tirando da marginalidade acadêmica temas até então nunca explorados ante a ausência de um paradigma de gênero nas investigações criminológicas¹⁵¹.

A apropriação do conceito *gênero* pela Teoria Crítica Feminista representou um grande avanço na emancipação feminina, desmascarando os discursos misóginos, que, por séculos, buscaram justificar a disparidade entre os sexos na inferioridade biológica e intelectual da mulher¹⁵², bem como revelando que as características atribuídas ao feminino e ao masculino são produto de uma construção cultural, social e histórica, revelando o que nos ensinou Beauvoir: a humanidade é masculina¹⁵³.

Neste panorama, desvelou-se ainda a mística feminina¹⁵⁴ - arquétipo que deixou profundas marcas na cultura ocidental, moldando os estereótipos femininos até os dias de hoje - e seu elemento base, que é a dicotomia entre o público e o privado, eixo fundamental da dominação patriarcal¹⁵⁵. O antagonismo entre os valores culturais e históricos associados a cada

¹⁴⁷ BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 45.

¹⁴⁸ BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 22.

¹⁴⁹ SMART, Carol. *Women, Crime and Criminology: a Feminist Critique*. London: Routledge & Kegan Paul, 1976, p. 40.

¹⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan/ICC, 2012, p. 127.

¹⁵¹ BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19.

¹⁵² SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. In: *Educação & Realidade*, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990, fls. 73.

¹⁵³ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. 2 v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009, p. 15-16.

¹⁵⁴ FRIEDAN, Betty. *The Feminine Mystique*. London: Penguin Classics, 2010, p. 19.

¹⁵⁵ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88.

um destes espaços, faz com que o acesso a determinados papéis e esferas sejam percebidos naturalmente como intimamente a um sexo biológico específico¹⁵⁶.

Por isso, há de se reconhecer o brilhantismo de Beauvoir, que há muito já afirmava: não se nasce mulher, torna-se mulher¹⁵⁷. Ou seja, que a feminilidade, com toda sua carga de significados não é algo inato à mulher, mas sim, um atributo adquirido e imposto ao longo dos processos de socialização.

Ademais, com a incorporação da categoria de gênero pelos estudos feministas, o meio de reprodução da ordem androcêntrica até o presente momento foi evidenciado. Por meio da *violência simbólica*, Bourdieu atesta que um poder se institui através da apreensão, por parte dos dominados, dos discursos construídos pelos dominantes,¹⁵⁸ sendo possível a reedição de categorias, referências e expectativas femininas moldadas e repetidas ao longo dos séculos. Por essa perspectiva, todos os modelos de conhecimento partem de um padrão, que é masculino, mas se apresenta como universal, tornando a relação de dominação invisível e naturalizada¹⁵⁹.

O desenvolvimento da discussão acerca das teorias e análises feministas da ciência deu acesso ao paradigma do gênero enquanto categoria analítica, que implica em uma tomada de posição política: há de se assumir a ausência feminina na história e o compromisso de reestruturar e alargar as noções tradicionais¹⁶⁰.

Note-se que desde seu início, os estudos feministas se apresentam como um contraponto à tradição científica positivista, rechaçando teorias totalizantes e na defesa do pluralismo¹⁶¹, promovendo um giro epistemológico na produção do saber da criminologia, incorporando conceitos críticos que dão visibilidade a fenômenos antes ocultos na perspectiva anterior.

A introdução do pensamento crítico feminista realizou o rompimento com o “sujeito mítico cognoscente universal”¹⁶², demolindo o modelo androcêntrico da ciência e propondo a reconstrução de um modelo alternativo¹⁶³, evidenciando que o conhecimento não parte de

¹⁵⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan/ICC, 2012, p. 174.

¹⁵⁷ “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, económico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”. BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*, vol. 2, p. 13.

¹⁵⁸ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 47.

¹⁵⁹ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 33.

¹⁶⁰ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. In: *Educação & Realidade*, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990, fls. 72.

¹⁶¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 84.

¹⁶² MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85.

¹⁶³ BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 20.

sujeitos morais, livres e abstratos, mas de seres humanos reais, em condições de dominação e subordinação¹⁶⁴, e, sim, condicionado pelo contexto social e histórico do sujeito conhecedor

No entanto, insta ressaltar que os inúmeros estudos epistêmico-metodológicos feministas desenvolvidos à época, embora tenham como denominador comum as críticas ao modelo tradicional de ciência, não possuem unidade teórica quanto a critérios de valoração e formulações adotadas, sendo classificados, conforme Sandra Harding¹⁶⁵, em três tipologias: o empirismo feminista, ponto de vista feminista (*standpoint*), o feminismo pós-moderno. Soma-se às classificações elencadas o multiculturalismo, que segundo estudiosas como Nancy Fraser e Iris Marion Young, é o mais recente e atual estágio na teorização feminista¹⁶⁶.

O empirismo feminista somente agrega a perspectiva de gênero ao saber tradicional, mas mantém intactas as regras metodológicas tradicionais¹⁶⁷, partindo da premissa que o tendencialismo sexual e o androcentrismo constituem distorções socialmente condicionantes que podem ser corrigidas através de uma minuciosa aplicação das regras de pesquisa científica já existentes¹⁶⁸.

O ponto de vista feminista, ou *standpoint*, funda-se no reconhecimento do caráter estruturalmente masculino dos sistemas modernos da ciência e do direito¹⁶⁹, em que os ideais de objetividade e neutralidade, dos quais se adorna o direito, são valores masculinos que foram aceitos como universais, conforme a valiosa tese de MacKinnon¹⁷⁰. Por essa razão, segundo Harding¹⁷¹, as mulheres e outros grupos minoritários possuem uma posição epistemológica privilegiada na medida em que, “conhecendo o discurso dominante, formula novos discursos potencialmente críticos decorrentes de sua posição na ordem social”¹⁷², desenvolvendo assim, um conhecimento mais completo e transformador para a construção de uma ciência sucessora da formação posta¹⁷³.

¹⁶⁴ BANDEIRA, Lourdes. *A Contribuição da Crítica Feminista à Ciência*. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, Vol. 16, n. 1, abr. 2008, p. 270.

¹⁶⁵ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 78

¹⁶⁶ FRASER, Nancy. *Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation*. In: *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. New York & London: Verso, 2003.

YOUNG, Iris M. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.

¹⁶⁷ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 78.

¹⁶⁸ HARDING, Sandra. *Whose science, whose knowledge? Thinking from women's lives*. Ithaca, NY, Cornell University Press, 1991, p. 22.

¹⁶⁹ BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 29.

¹⁷⁰ MACKINNON, Catharine. *Feminism Unmodified. Discourses on life and law*. Cambridge Mass.: Harvard University Press, 1987.

¹⁷¹ HARDING, Sandra. *Whose science, whose knowledge? Thinking from women's lives*. Ithaca, NY, Cornell University Press, 1991, p. 22.

¹⁷² MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81.

¹⁷³ HARDING, Sandra. *Ciencia y feminismo*. Madrid: Moratas, 1996, p. 125.

No solo fértil do pós-modernismo¹⁷⁴, o feminismo pós-moderno, assim como as formulações dos “filósofos da diferença”¹⁷⁵, convergem para demonstrar que as noções existentes de objetividade e neutralidade na produção de conhecimento na sociedade ocidental são impregnadas por valores masculinos ante seu caráter particularista, ideológico, racista e sexista¹⁷⁶. Sinaliza-se, portanto, para o questionamento da produção do conhecimento como processo racional para atingir uma verdade pura e universal, visando a incorporação da dimensão subjetiva na construção do conhecimento¹⁷⁷.

Assim, o feminismo pós-moderno constitui um pensamento contextual¹⁷⁸ que “desconstrói” para reconstruir, que desmistifica as *grandes narrações* da ciência e da cultura dominante não para se refugiar em uma narrativa de validade limitada no tempo e no espaço¹⁷⁹, mas para recontar e reedificar o conhecimento, indo além de projetos de dominação, sem, contudo, negar as conquistas da ciência moderna.

Importante ainda pontuar que da reflexão pós-moderna feminista decorre todo o trabalho intelectual sobre a desconstrução social e discursiva do gênero¹⁸⁰ enquanto categoria analítica. Isso porque, segundo Butler, “a concepção de gênero além de pressupor uma relação causal entre sexo, gênero e desejo, sugere, da mesma forma, que o sexo reflete ou exprime o desejo”¹⁸¹. Assim, preleciona Butler, o gênero enquanto categoria analítica que relaciona gênero e sexo em relação de oposição, “marca” e constitui o limite de possibilidades dentro do sistema binário existente¹⁸², devendo-se considerar o gênero enquanto fenômeno inconstante e contextual, que não denota um ser substantivo, “mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes”¹⁸³.

¹⁷⁴ Não se pode olvidar, segundo as brilhantes considerações tecidas pela pensadora Soraia da Rosa Mendes em seu livro *Criminologia Feminista: novos paradigmas*, p. 81, que existem divergências entre algumas correntes feministas quanto a proximidade do pós-feminismo com o discurso do pós-modernismo. Neste trabalho, lança-se mão da corrente capitaneada por Júlia Kristeva e Hélène Cixous, teóricas da diferença.

¹⁷⁵ FLAX, Jane. *Pós-Modernismo e Relações de Gênero na Teoria Feminista*. Trad. Carlos A. de C. Moreno. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.) *Pós modernismo e política*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1991, p. 28.

¹⁷⁶ RAGO, Margareth. 1998. “Epistemologia Feminista: Gênero e História” in PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (orgs.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

¹⁷⁷ HARDING, Sandra. *Whose science, whose knowledge? Thinking from women's lives*. Ithaca, NY, Cornell University Press, 1991, p. 25.

¹⁷⁸ BARATTA, Alessandro. *Ética e pós-modernidade*. In: KOSOVSKI, Ester. (org.). *Ética na comunicação*. Rio de Janeiro: Mauad, 1995, p. 131.

¹⁷⁹ ¹⁷⁹ BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 35.

¹⁸⁰ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 82.

¹⁸¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 83.

¹⁸² BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 23.

¹⁸³ BUTLER, Judith. *Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo*. Cadernos Pagu, n. 11, 1998, p. 29. Tradução de Pedro Maia Soares para versão do artigo *Contingent Foundations: Feminism and the Question of Postmodernism*, no Greater Philadelphia Philosophy Consortium, em setembro de 1990.

Por fim, o feminismo multicultural corresponde ao mais atual estágio da teoria feminista¹⁸⁴, que visa a valorização e reconhecimento das diferentes identidades culturais, validando os diferentes caminhos na construção do ser humano¹⁸⁵.

O multiculturalismo tornou-se a bandeira dos novos movimentos sociais pelo reconhecimento da diferença em oposição ao imperialismo cultural que trata o homem branco, classe média, heterossexual e anglo-saxão como padrão de humanidade, em relação ao qual todos os demais são desviantes¹⁸⁶.

Lado outro, ante o reconhecimento das minorias no multiculturalismo, evidenciou-se a intensa conexão entre cultura e gênero, em que a maior parte das práticas culturais controversas envolve o controle da mulher, já que cultura e tradições estão intimamente ligadas ao domínio feminino¹⁸⁷, segundo esposado por Susan Okin.

Nesse sentido, em decorrência desta ligação tão intrínseca entre gênero e cultura, diversas feministas têm observado que a consideração dos valores e reconhecimento do direito das minorias de atuarem conforme suas tradições culturais versam sobre situações de discriminação e violação dos direitos humanos das mulheres¹⁸⁸, que em diversos casos encaminhados às Cortes norte-americanas, o argumento com base nas tradições culturais tem acarretado a redução ou exclusão das penas previstas¹⁸⁹.

¹⁸⁴ BUTLER, Judith. *Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo*. Cadernos Pagu, n. 11, p. 11-42, 1998. Tradução de Pedro Maia Soares para versão do artigo "Contingent Foundations: Feminism and the Question of Postmodernism", no Greater Philadelphia Philosophy Consortium, em setembro de 1990.

¹⁸⁵ FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the "postsocialist" condition*. New York: Routledge, 1997, p. 184.

¹⁸⁶ FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the "postsocialist" condition*. New York: Routledge, 1997, p. 184.

¹⁸⁷ OKIN, Susan Moller. *Is multiculturalismo bad for women?*. Princeton: Princeton University Press, 1999, p.16.

¹⁸⁸ OKIN, Susan Moller. *Is multiculturalismo bad for women?*. Princeton: Princeton University Press, 1999, p.18.

¹⁸⁹ "Similarly, the overwhelming majority of "cultural defenses" that are increasingly being invoked in US criminal cases concerning members of cultural minorities are connected with gender—in particular with male control over women and children.²¹ Occasionally, cultural defenses come into play in explaining expectable violence among men, or the ritual sacrifice of animals. Much more common, however, is the argument that, in the defendant's cultural group, women are not human beings of equal worth but subordinates whose primary (if not only) functions are to serve men sexually and domestically. Thus, the four types of case in which cultural defenses have been used most successfully are: kidnap and rape by Hmong men who claim that their actions are part of their cultural practice of *zij poj niam* or "marriage by capture"; wife-murder by immigrants from Asian and Middle Eastern countries whose wives have either committed adultery or treated their husbands in a servile way; mothers who have killed their children but failed to kill themselves, and claim that because of their Japanese or Chinese backgrounds the shame of their husbands' infidelity drove them to the culturally condoned practice of mother-child suicide; and—in France, though not yet in the United States, in part because the practice was criminalized only in 1996—clitoridectomy. In a number of such cases, expert testimony about the accused's or defendant's cultural background has resulted in dropped or reduced charges, culturally-based assessments of *mens rea*, or significantly reduced sentences. In a well-known recent case, an immigrant from rural Iraq married his two daughters, aged 13 and 14, to two of his friends, aged 28 and 34. Subsequently, when the older daughter ran away with her 20-year-old boyfriend, the father sought the help of the police in finding her. When they located her, they charged the father with child abuse, and the two husbands and boyfriend with statutory rape. The Iraqis' defense is based in part, at least, on their cultural marriage practices". OKIN, Susan Moller. *Op. Cit.*, p. 18.

Noutro passo, Nancy Fraser atenta para o fato de que políticas de reconhecimento da diferença no multiculturalismo, voltadas à valorização positiva das identidades culturais, não são suficientes para garantia de direitos aos diferentes grupos minoritários, pelo simples fato de que estabelecem o mero pertencimento à raça humana enquanto denominador comum entre todos os cidadãos¹⁹⁰.

Assim, parece incontroverso que a afirmação do direito à igualdade deve ser cuidadosamente conciliada com os valores e ideologias das minorias, sob pena de criação de ainda mais conflitos e distorções já existentes para as mulheres.

Até o presente momento, consideramos o desenvolvimento da discussão acerca de teorias da ciência através das quais se deu o paradigma de gênero, bem como das categorias do pensamento feminista. A partir de agora, ocupar-nos-emos dos paradigmas que determinaram e continuam a determinar a questão criminal e a criminologia feminista.

Ante o exposto, a Criminologia, assim como todas as ciências, nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres¹⁹¹. Por essa razão é que esse saber analisado sob o viés crítico e feminista, incorporando questionamentos sobre a construção social do gênero, possibilita a compreensão do estereótipo e estigma feminino no sistema penal.

De entrada, a íntima ligação entre o poder patriarcal e o poder punitivo são imprescindíveis para a compreensão da custódia da mulher pela família, sociedade e Estado e os processos de etiquetamento feminino enquanto vítima e criminosa¹⁹², já que sua régua seletiva é marcada por um modelo androcêntrico que busca manter a mulher em seu lugar “emocional-subjetivo-passivo-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída”¹⁹³, mantendo seu *status quo* e reproduzindo a cultura da violência e discriminação.

Importante destacar a relação paradoxal entre o Direito Penal e a mulher, tratada primordialmente enquanto vítima e, somente de forma residual, como criminosa. No entanto, enquanto enquadrada neste último papel, normalmente é vinculada aos delitos típicos por sua condição feminina, existindo ainda causas de justificação próprias do estereótipo criado¹⁹⁴.

¹⁹⁰ FRASER, Nancy. *Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 168.

¹⁹¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

¹⁹² BANDEIRA, Lourdes. A Contribuição da Crítica Feminista à Ciência. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, Vol. 16, n. 1, abr. 2008, p. 270.

¹⁹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan/ICC, 2012, p. 160.

¹⁹⁴ BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana*. In: Carmen Hein de Campos (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 46.

Nesse passo, a mulher constitui uma metáfora do direito penal¹⁹⁵, vez que suas condutas desencadeiam ora uma reação indulgente, nos delitos relacionados ao seu papel de gênero, ora uma resposta severa e pedagógica por parte do sistema de justiça criminal, se o crime perpetrado é praticado em contexto diverso do mito do feminino¹⁹⁶, apropriando-se de “uma masculinidade que não lhe pertence”, devendo ser punidas pela dupla transgressão e reeducadas “ a fim de formatarem-se ao padrão de feminino ideal”¹⁹⁷.

Partindo do paradigma da Criminologia Crítica em consonância com o giro epistemológico feminista, foi possível verificar a seletividade do sistema penal marcada profundamente pelo aspecto patriarcal tanto no que tange à criminalização primária, em relação à elaboração de tipos penais próprios de condutas femininas, quanto no que toca a criminalização secundária, quando se criminaliza o gênero feminino na medida em que se afasta de seu papel de recato e submissão¹⁹⁸.

Ainda, segundo Vera Andrade, os estudos feministas revelaram que o poder punitivo tem como destinatário os sujeitos que desempenham papéis tipicamente masculinos, residindo, apenas residualmente, sobre comportamentos tipicamente femininos¹⁹⁹, já que o direito penal interfere para garantir a disciplina da força de trabalho na esfera pública, ao passo que a esfera doméstica da reprodução é submetida a um controle informal, realizado no âmbito familiar e doméstico, através do domínio patriarcal²⁰⁰, sendo o aparato penal um sistema de controle integrativo em relação à mulher²⁰¹. Por fim, não se pode olvidar que em razão da destinação do controle informal às mulheres, a violência contra ela praticada muitas vezes se reveste de pena privada equivalente à pena pública²⁰².

Por essa razão, adiro às ricas considerações tecidas por Soraia Mendes por um programa de direito penal mínimo para as mulheres²⁰³ em que direito à autodeterminação e a proteção da

¹⁹⁵ BUGLIONE, Samantha. *O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças*. In: Salo de Carvalho (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 151.

¹⁹⁶ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. 1 v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009, p. 17.

¹⁹⁷ BUGLIONE, Samantha. *O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças*. In: Salo de Carvalho (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 151.

¹⁹⁸ BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana*. In: Carmen Hein de Campos (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 46.

¹⁹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan/ICC, 2012, p. 176.

²⁰⁰ BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana*. In: Carmen Hein de Campos (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 47.

²⁰¹ BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana*. In: Carmen Hein de Campos (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 49.

²⁰² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan/ICC, 2012, p. 145.

²⁰³ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 210.

mulher se colocam como vetores estruturantes²⁰⁴ para a não reprodução da cumplicidade punitiva e o controle patriarcal no sistema de justiça criminal.

Por fim, forte nos argumentos e categorias de pensamento expostos, há de se convir que o feminismo e a criminologia feminista propõem uma nova relação entre teoria e prática.

Não é só.

Delineia-se um novo agente epistêmico, não isento e imparcial, mas consciente de sua particularidade e em processo progressivo de inserção em lugares antes impossíveis de galgar. Clama-se por um processo de construção do conhecimento em interação e diálogo com perspectivas diversas, alterando observações e teorias sem um método pronto²⁰⁵.

Tenciona-se a questionar sobre a noção de que qualquer conhecimento visa atingir uma verdade essencial, abandonando a pretensão universal da Criminologia de ser a única possibilidade de interpretação de fenômenos sociais, em especial, o criminal.

Sob a perspectiva feminista, passou a ser viável a construção de um novo saber, revolucionando as estruturas de poder existentes, sendo fundamental e empoderadora a percepção das ausências do feminino e da existência de uma dimensão simbólica e androcêntrica para nos tornarmos sujeitos ativos na produção de todo e qualquer conhecimento.

Aderindo à precisa lição de Foucault de transformação do presente, o feminismo visa deslegitimar o presente e desnaturalizar o que o habita, já que “(...) porque essas coisas foram feitas, elas podem, com a condição de que se saiba como foram feitas, serem desfeitas”²⁰⁶.

Todavia, não foi só o giro epistemológico feminista que expôs estruturas antes invisíveis aos olhos da ciência.

3 A INTERSECCIONALIDADE DE SEXO, GÊNERO E RAÇA

Neste capítulo tenciona-se trazer a lume aspectos relevantes das relações entre gênero, sexo e raça, expondo uma visão sucinta acerca da noção de interseccionalidade e um breve panorama histórico de sua concepção, bem como suas contribuições à ciência, lançando mão do ponto de vista “situado”, teorizando a partir do *feminism standpoint*, para uma melhor compreensão do Feminismo Negro, que será pontuado a seguir.

²⁰⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 192.

²⁰⁵ SHOWALTER, Elaine. *A crítica feminista no território selvagem*, in Heloísa Buarque de Hollanda (org.) - TENDÊNCIAS E IMPASSES. O Feminismo como Crítica da Cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p.29.

²⁰⁶ FOUCAULT apud ADORNO, F. P. A tarefa do intelectual: o modelo socrático. In: GROS, F. (Org.). Foucault: a coragem da verdade. São Paulo: Parábola Editorial, 2004. p. 44.

A interseccionalidade, termo cunhado por Kimberlé W. Crenshaw²⁰⁷, foi utilizada para designar a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe, tendo sua origem no final dos anos setenta no movimento do *Black Feminism*²⁰⁸, cuja crítica coletiva se voltou contra o tratamento da dominação patriarcal a partir de um modelo feminino universal, branco, de classe média e heteronormativo, ou um feminismo *mainstream*²⁰⁹.

Embora o termo interseccionalidade tenha sido cunhado apenas em 1989 por Crenshaw, a preocupação em entrecruzar diferentes formas de desigualdades tem como marco simbólico para diversas autoras²¹⁰ o manifesto do *Combahee River Collective*²¹¹ um coletivo de feministas negras e lésbicas da cidade de Boston, entre os anos de 1973 e 1980, que defendia o combate não apenas contra a opressão sexual feminina, mas também contra outras formas de dominação e desigualdades baseadas em racismos, heterossexismos e classe social²¹².

Todavia, algumas Ann Phoenix e Avtar Brah, apontam para o movimento feminista abolicionista nos Estados Unidos em meados do século XIX como a primeira manifestação feminista com as formas de interligação das diferenças na produção de desigualdades sociais, sendo as proposições do *Black Feminism* uma reedição e o retorno desse discurso²¹³.

Seja qual for o marco inicial das preocupações entre diferentes e interligadas formas de opressão, problemáticas são as constatações de que poucas teóricas do campo feminista de estudos interseccionais atuais considerem a importância do manifesto do *Combahee River* ou de outros coletivos ativistas feministas, como o OWAAD²¹⁴, como marco relevante na

²⁰⁷ CRENSHAW, Kimberlé W., *Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. University of Chicago Legal Forum, pp. 139-167.

²⁰⁸ Combahee River Collective. (2008), *The Combahee River Collective statement* [1978]. In: Smith, B. (org.). *Home girls: a black feminist anthology*. New Jersey, Rutgers University Press, pp. 264-274. DAVIS, Angela. (1981), *Women, race and class*. Nova York, Vintage Books. COLLINS, Patricia Hill. (1990), *Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*. Nova York/Londres, Routledge, 1990. DORLIN, Elsa (org.). (2008), *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris, l'Harmattan.

²⁰⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 99.

²¹⁰ BASSEL, Leah. *Intersectional politics at the boundaries of the Nation State*. Ethnicities, vol 10(2), 2010, p. 155-180.

²¹¹ COMBAHEE RIVER COLLECTIVE STATEMENT. *All the Women are White, All the Blacks are Men, But Some of us are Brave*. In: HULL, Gloria; BELL, Patricia Scott; SMITH, Barbara (Eds.), Nova Iorque: *The Feminist Press*. 1982 [1977].

²¹² BRAH, Avtar; PHOENIX, Ann. *Ain't I A Woman? Revisiting intersectionality*. Journal of International Women's Studies Vol 5 (3), 2004, p. 70.

²¹³ BRAH, Avtar. *Travels in negotiations: difference, identity, politics*. Journal of Creative Communications 2 (1&2), 2007, p. 249-250.

²¹⁴ *Organization of Women of African and Asian Descent*, entidade que promovia desde seu surgimento discussões sobre a experiência da opressão articulada entre classe social, gênero e diferenças culturais de mulheres não brancas, segundo Avtar Brah. BRAH, Avtar. *Travels in negotiations: difference, identity, politics*. Journal of Creative Communications 2 (1&2), 2007, p. 250.

concepção da interseccionalidade, bem como a secundarização ou a rejeição o papel do *Black Feminism* como impulso fundador da reflexão interseccional²¹⁵.

Ainda no processo de contextualização histórica do campo interseccional, mas simultaneamente ao surgimento do Feminismo Negro, conforme veremos a seguir, bell hooks²¹⁶ e Angela Davis publicam *Women, Race and Class*, e *Ain't I a Woman? Black Women and Feminism*, respectivamente, trazendo grandes contribuições e críticas acerca da problemática homogeneizante da categoria mulher e a necessidade de atenção às formas combinadas de diferenciação e desigualdades como raça e classe social que permeiam as experiências das mulheres²¹⁷. Em seguida, Audrey Lorde e Patricia Hill Collins também externam suas preocupações sobre as formas de entrelaçamento das diferenças sociais²¹⁸. Nessa senda, Joan Scott, Donna Haraway e Judith Butler iniciaram os estudos críticos sobre gênero, examinando o conceito utilizado até então, ao mesmo tempo em que consolidava-se uma censura à estabilidade da categoria mulher²¹⁹.

Retomando o tema da interseccionalidade, o termo que alude às reflexões e teorizações sobre a “multiplicidade de diferenciações que, articulando-se a gênero, permeiam o social”²²⁰, tem atraído grande atenção entre as mais diversas abordagens do pensamento feminista, vez que tem como proposta “levar em conta as múltiplas fontes da identidade”²²¹, embora não tenha a pretensão de “propor uma nova teoria globalizante da identidade”²²².

Para tanto, Crenshaw utiliza três categorias para pensar a interseccionalidade – raça, gênero e classe – que frequentemente se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções e cruzamentos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento feminino²²³.

²¹⁵ HENNING, Carlos Eduardo. *Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença*. In: *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, v. 20, n. 2, jul./dez., 2015, p. 105.

²¹⁶ O pseudônimo de Gloria Watkins em homenagem à sua bisavó materna é escrito propositalmente em letras minúsculas.

²¹⁷ ZERAI, Assata. *Agents of Knowledge and Action: selected Africana Scholars and their contributions to the understanding of race, class and gender intersectionality*. *Cultural Dynamics*, 12, 2000, p.182-184.

²¹⁸ ZERAI, Assata. *Agents of Knowledge and Action: selected Africana Scholars and their contributions to the understanding of race, class and gender intersectionality*. *Cultural Dynamics*, 12, 2000, p.190.

²¹⁹ PISCITELLI, Adriana. *Interseccionalidade, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras*. *Sociedade e Cultura*, v.11, n.2, jul/dez, 2008, p. 266.

²²⁰ PISCITELLI, Adriana. *Interseccionalidade, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras*. *Sociedade e Cultura*, v.11, n.2, jul/dez, 2008, p. 263.

²²¹ CRENSHAW, Kimberlé W., *Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color*. In: Fineman, Martha Albertson & Mykitiuk, Roxanne (orgs.). *The public nature of private violence*. Nova York, Routledge, p.54.

²²² CRENSHAW, Kimberlé W., *Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color*. In: Fineman, Martha Albertson & Mykitiuk, Roxanne (orgs.). *The public nature of private violence*. Nova York, Routledge, p.54.

²²³ CRENSHAW, Kimberlé W.. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. in: *Estudos Feministas*. no. 171 – 1/2000 , p. 177.

Noutras palavras, interseccionalidade é uma conceituação que busca capturar consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação, analisando a formação das desigualdades estruturais relativas às mulheres²²⁴.

Em apertada síntese, é de grande valia enunciar o preceito de Sirma Bilge para se compreender a interseccionalidade:

“A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais”²²⁵.

De suma importância destacar que o reforço de certos cruzamentos de marcadores de diferença em detrimento de outros, conforme alerta Bilge nas linhas anteriores, deve ser tratado com precaução, já que a “base ontológica”²²⁶ de cada uma dessas divisões é diversa, devendo ser a interseccionalidade uma ferramenta analítica para apreender a articulação de múltiplas diferenças e desigualdades em contextos específicos²²⁷. Interessante ainda notar que a interseccionalidade ao primar por análises contingenciais e contextualizadas histórica, política e socialmente, contesta a principal crítica dos estudos no campo em comento: um pretenso caráter de infinitas diferenciações possíveis.

Assim como o giro epistemológico feminista, a interseccionalidade tem como contribuição ser um processo de descoberta e um alerta sobre as complexas relações no mundo a nossa volta. E mais, sem orientações fixas para uma investigação feminista, a intersecção estimula a criatividade científica para novas análises, encorajando as acadêmicas do feminismo a envolver-se criticamente com suas próprias hipóteses “seguindo os interesses de uma investigação feminista reflexiva, crítica e responsável”²²⁸.

²²⁴ CRENSHAW, Kimberlé W.. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. in: *Estudos Feministas*. no. 171 – 1/2000, p. 177.

²²⁵ BILGE Sirma. (2009), “*Théorisations féministes de l’intersectionnalité*”. *Diogenes*, 1 (225): 70-88.

²²⁶ YUVAL-DAVIS, Nira. *Intersectionality and feminist politics*. *European Journal of Women’s Studies*, 13, 2006, p. 200.

²²⁷ PISCITELLI, Adriana. *Interseccionalidade, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras*. *Sociedade e Cultura*, v.11, n.2, jul/dez, 2008, p. 266.

²²⁸ DAVIS, Kathy. *Intersectionality as buzzword, a sociology of science perspective on what makes a feminist theory successful*. *Feminist Theory*, vol.9(1), 2008, p. 79.

Por essa razão, a interseccionalidade é tanto um projeto de conhecimento quanto uma das formas de combater opressões múltiplas e imbricadas²²⁹, colaborando com a necessidade de pensar conjuntamente todos os tipos de dominação e não contribuição para suas reproduções nos sistemas futuros.

4 FEMINISMO NEGRO

Como visto, a interseccionalidade surge da constatação da insuficiência das categorias analíticas na construção de um conhecimento mais íntegro em relação à mulher, levando em consideração a multiplicidade dos sistemas articulados para tanto. E nenhum grupo experimentou de forma tão viva e intensa o cruzamento da tríade sexo, raça e classe em seu desempoderamento quanto as mulheres negras, conforme veremos a seguir.

Conquanto existam correntes que divergem quanto ao marco simbólico das análises interseccionais, não se pode minimizar ou regatear a relevância e o interesse do Feminismo Negro na crítica homogeneização da vivência feminina no tratamento da dominação patriarcal, ante ao recorrente menosprezo e abandono na análise da experiência da mulher negra em razão de imbricações das categorias de sexo, gênero, e, no caso em tela, raça.

Corroborando esta assertiva, *The feminine mystique*²³⁰, um dos livros mais celebrados na abertura de caminhos do feminismo contemporâneo, “refere-se à situação de um seleto grupo de mulheres brancas, casadas, com formação universitária, de classe média e alta – donas de casa entediadas com o lazer, a casa, os filhos, as compras, que queriam mais da vida”²³¹, sem discutir quem viria a cuidar do trabalho doméstico e de seus filhos se elas tivessem o mesmo acesso às profissões do que os homens brancos²³².

Por óbvio que as preocupações de donas de casa de classe privilegiadas externadas por Friedan em sua obra eram legítimas²³³, no entanto, embora essas mulheres clamassem por acesso ao mercado profissional, à época, mais de um terço de todas as mulheres já estavam no mercado de trabalho, com inquietações e angústias sobre sobrevivência econômica,

²²⁹ COLLINS, Patricia Hill. *Intersectionality: a knowledge project for a decolonizing world?*. Comunicação ao colóquio internacional Intersectionnalité et Colonialité: Débats Contemporains, Université Paris Diderot, 28 mar.

²³⁰ FRIEDAN, Betty. *The Feminine Mystique*. London: Penguin Classics, 2010.

²³¹ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 194.

²³² HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 195.

²³³ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 195.

discriminação ética e racial²³⁴, sendo exemplo claro de uma característica marcante do feminismo contemporâneo antes do assentamento dos estudos interseccionais: a unidimensionalidade da realidade das mulheres apresentadas²³⁵.

Conforme bell hooks, as mulheres brancas que dominam o discurso feminista raramente questionam suas perspectivas enquanto experiência de vida das mulheres como coletivo²³⁶, refletindo preconceitos de raça e classe de forma abundante em seus textos²³⁷, talvez até sem qualquer compreensão da supremacia branca e de suas condições políticas dentro de um Estado racista, sexista e capitalista²³⁸, o que desemboca na invisibilização da experiência das mulheres negras.

Note-se que a mulher negra jamais encontrou eco para sua representação pelos movimentos sociais hegemônicos. Enquanto as mulheres brancas, conforme vimos em Friedan, buscavam equiparação aos direitos civis dos homens brancos, as mulheres negras sempre foram relegadas a posições subordinadas, ante o peso da escravidão, em relação não apenas ao homem branco, mas também perante à mulher branca²³⁹.

A partir dessa percepção, a conscientização a respeito das inúmeras diferenças femininas e suas experiências ganharam atenção e espaço nos debates acadêmicos, ensejando a produção de conteúdo e discussões sobre raça e classe, rompendo com a limitação do espectro do feminismo branco.

Criticando as raízes individualistas do feminismo e defendendo uma perspectiva feminista desvinculada da ideologia liberal individualista, surge o Feminismo Negro, lastreado nas obras de Angela Davis e bell hooks, que alicerçam ainda os estudos interseccionais²⁴⁰, como visto em linhas anteriores.

Esse movimento é sintetizado na lição de Patricia Hill Collins, que figura ao lado de Davis e Hooks enquanto referência no movimento feminista negro norte-americano:

²³⁴ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít. Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 194.

²³⁵ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 195.

²³⁶ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít. Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 195.

²³⁷ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 195.

²³⁸ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 196.

²³⁹ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 195.

²⁴⁰ ZERAI, Assata. *Agents of Knowledge and Action: selected Africana Scholars and their contributions to the understanding of race, class and gender intersectionality*. Cultural Dynamics, 12, 2000, p.190.

“...um conjunto de experiências e idéias compartilhadas por mulheres afro-americanas que oferecem um ângulo particular de visão do eu, da comunidade e da sociedade, envolve interpretações teóricas da realidade de mulheres negras por aquelas que a vivem”²⁴¹.

Segundo Collins, o ponto de vista da mulher negra é definido a partir da opressão vivida e experimentada por elas a partir de seu lugar na estrutura social, calcado na experiência cotidiana da opressão e em atitude de resistência, evidenciando a interdependência dessas perspectivas²⁴².

Embora inovadora, a tentativa de articular o ponto de vista das mulheres negras não foi suficiente para que o feminismo hegemônico passasse a reconhecer o feminismo negro de pronto. Veremos.

Diversas autoras como Wallace²⁴³, Collins²⁴⁴ e Gonzalez²⁴⁵, abordaram as dificuldades de atuação política das mulheres negras dentro dos movimentos feminista e negro nos Estados Unidos.

No movimento negro, as mulheres negras foram pressionadas a aceitar uma posição secundária, já que a luta por igualdade racial não tinha como prioridade o rompimento do sistema patriarcal²⁴⁶. Ademais, no próprio movimento o papel designado à mulher era unicamente ajudar o homem nas tarefas domésticas, com aceitação e encobrimento de práticas como assédio e estupro²⁴⁷. Nota-se ainda, segundo Wallace, uma certa condescendência no machismo do homem negro no movimento feminista e o fato de que as mulheres negras eram vistas, pelas feministas brancas, como um bloco homogêneo ligado ao desemprego e ao estupro²⁴⁸.

Havia ainda rejeição ao movimento feminista na comunidade negra norte-americana, ante seus princípios homofóbicos e conservadores, em que se entendia o feminismo como um

²⁴¹ COLLINS, Patricia Hill. *The Social Construction of Black Feminist Thought*. In: *JSTOR. Common Grounds and Crossroads: Race, Ethnicity, and Class in Women's Lives*. 4. ed. Chicago: The University Of Chicago Press, 1989. p. 747.

²⁴² COLLINS, Patricia Hill. *The Social Construction of Black Feminist Thought*. In: *JSTOR. Common Grounds and Crossroads: Race, Ethnicity, and Class in Women's Lives*. 4. ed. Chicago: The University Of Chicago Press, 1989. p. 747.

²⁴³ WALLACE, Michele. *Une féministe noire en quête de sororité*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 45-57.

²⁴⁴ COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought*. London; New York: Routledge, 2000, p. 45.

²⁴⁵ GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Revista Estudos Sociais Hoje, Brasília: ANPOCS, 1984, p. 223-244.

²⁴⁶ COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought*. London; New York: Routledge, 2000, p. 45.

²⁴⁷ WALLACE, Michele. *Une féministe noire en quête de sororité*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 50.

²⁴⁸ WALLACE, Michele. *Une féministe noire en quête de sororité*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 50.

movimento contra os homens, orquestrado por militantes lésbicas, afastando as mulheres negras do feminismo, evitando o enfrentamento aos homens e sua associação à homossexualidade²⁴⁹.

Lado outro as mulheres negras tiveram suas experiências ignoradas em nome de uma homogeneização da vivência feminina, refletida no slogan “*all women are oppressed*”²⁵⁰, ignorando as variáveis como raça, classe e orientação sexual, secundarizando suas experiências diante do machismo e do racismo.

Ademais, hooks denuncia que práticas racistas no movimento feminista tinham origem no sistema escravocrata, já que boa parte das mulheres brancas envolvidas na luta abolicionista daquele país lutaram em “causa própria”, vez que queriam encerrar as relações adúlteras de seus maridos com as escravas - relações consideradas ultrajantes para si próprias e não para as mulheres negras²⁵¹. Por essa razão, a mulher branca nunca estabeleceu qualquer vínculo de solidariedade ou sororidade com a mulher negra escravizada em situações de violência e estupro²⁵², o que acarretou na construção por parte do machismo e do racismo na ojeriza à mulher negra ao longo de séculos.

Ante tantos entraves expostos para sua atuação política, não havia para a mulher negra um consenso das bandeiras pelas quais lutar, já que isolada no movimento feminista e no movimento negro. A mulher negra lutava contra o mundo todo:

*“Nous existons en tant que femmes, femmes Noires, femmes féministes; pour l'instant, chacune d'entre nous est bloquée, chacune travaille de façon indépendante parce qu'il n'y a pas encore, dans cette société, d'environnement un tant soit peu propice à notre combat - parce que nous sommes tout en bas, et qu'il nous faudrait nos battre contre le monde entier”*²⁵³.

Para dar conta da especificidade da experiência da mulher negra, novas perspectivas teóricas foram estabelecidas: *womanism* e *Black Feminism*. Ambas serão analisadas a partir de Patricia Collins, no cenário norte-americano²⁵⁴.

²⁴⁹ CHALOIN, Sandrine. *Black feminism*. 1994. Master 2 - Université Stendhal, Grenoble.

²⁵⁰ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 197.

²⁵¹ HOOKS, Bell. *Ain't I a woman. Black women and feminism*. London: Pluto Press, 1982, p. 37.

²⁵² HOOKS, Bell. *Ain't I a woman. Black women and feminism*. London: Pluto Press, 1982, p. 37.

²⁵³ WALLACE, Michele. *Une féministe noire en quête de sororité*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 56.

²⁵⁴ Embora este trabalho considere digno de crítica e de nota que são praticamente ausentes as literaturas não anglófonas sobre o tema, produzidas fora do eixo América do Norte e Europa, trataremos do feminismo negro nesse cenário sem qualquer imperialismo teórico. Ainda, diante do caráter de revisão bibliográfica que reveste esse trabalho, ressalta-se que a realidade brasileira não será retratada ante sua imensa complexidade e fatores diversos no feminismo negro pátrio.

O *womanism*, trata da perspectiva de coexistência de pluralidades além da negritude propriamente dita²⁵⁵, como estratégia de empoderamento de todos os sujeitos oprimidos, trazendo ao diálogo aspectos raciais, étnicos, religiosos e culturais²⁵⁶. Ainda segundo Collins, os preceitos do *womanism* tornam mais difícil a construção de solidariedade entre as mulheres, já que se sustenta a superioridade da mulher negra em relação à mulher branca por sua trajetória mais árdua de vida. Para as brancas, feminismo; para as negras *womanism*²⁵⁷.

Já o *Black Feminism*, apoia-se em conceito já solidificado e utiliza-se da força semântica do termo *feminismo*, que designa teorias e práticas políticas empenhadas na libertação de todas as mulheres das estruturas do poder patriarcal, independente de questões étnicas, raciais, sexuais e afins²⁵⁸. No Feminismo Negro o combate não se limita ao machismo, estendendo-se ao racismo, às lutas contra as desigualdades sociais, homofobia e xenofobia²⁵⁹.

Para além dos termos conceituados, numa terceira e mais recente via, bell hooks repele as expressões *womanism* e *Black Feminism* na construção de um movimento feminista plural nas questões de raça e classe, bem como enérgico e atuante politicamente.

A pensadora sugere o termo *sorority* ou *sisterhood*²⁶⁰, defendendo a irmandade das mulheres negras e brancas como base do movimento revolucionário feminino, vez que todas as mulheres vivem sob opressão masculina em suas experiências²⁶¹. Por óbvio que essa união feminina proposta não pretende homogeneizar nem apagar diferenças de raça e classe, por exemplo, que possam existir entre experiências das mulheres enquanto coletivo, já que não se trata de abdicar individualidades ou anular distinções, mas sim, unir-se em apreço à diversidade e pela solidariedade política, atuando ativamente no combate ao sexismo perpetuado pelos dominadores, bem como pelas vítimas nas estruturas sociais e institucionais²⁶².

Para atingir tal fim, hooks propõe a necessidade de renúncia das mulheres ao papel de vítima solidificado pelas feministas brancas de classe média no início do movimento feminista

²⁵⁵ Para Collins, a designação racial de mulheres negras é dada pela expressão *African-American women*. No entanto, embora o termo *womanism* trata da expressão de muitas possibilidades apenas dentro do grupo *African-American women*.

²⁵⁶ COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought*. London; New York: Routledge, 2000, p. 45.

²⁵⁷ COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought*. London; New York: Routledge, 2000, p. 45.

²⁵⁸ SMITH, Barbara. *Racisme et études féministes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 82.

²⁵⁹ SMITH, Barbara. *Racisme et études féministes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 82-83.

²⁶⁰ HOOKS, Bell. *Sororité: la solidarité politique entre les femmes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 113.

²⁶¹ HOOKS, Bell. *Sororité: la solidarité politique entre les femmes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 113.

²⁶² HOOKS, Bell. *Sororité: la solidarité politique entre les femmes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 120.

norte-americano²⁶³, agindo para combater o machismo incorporado nas práticas femininas, desaprendendo o sexismo²⁶⁴.

O segundo desafio, segundo a autora, é ultrapassar as barreiras impostas pelo racismo na solidariedade entre as mulheres, superando a divisão política nas questões de raça e classe, que devem ser pensadas em maior dimensão, para a criação de engajamento social no interesse coletivo e a construção de uma irmandade²⁶⁵²⁶⁶.

No que tange mais especificamente às mulheres negras, hooks arremata: deve-se vencer o sentimento de inferioridade social construído em razão de sua pele, vencendo a supremacia de gênero e de cor, preparando-se para uma batalha sem precedentes, mais uma vez, sempre em busca de mais lugares de fala.

Nesse âmbito, importante pontuar o caminho de exclusão das mulheres negras no processo de validação deste conhecimento, já que poucas, em razão das formas entrecruzadas de opressão, adquirem posições de autoridade em instituições que legitimam conhecimento no âmbito acadêmico, o que relega às essas pensadoras um trabalho a partir de pressupostos de inferioridade feminina negra, compartilhada pela academia e pela cultura como um todo.²⁶⁷

Collins nos lembra que mulheres negras, assim como outros grupos de oprimidos, são muitas vezes considerados menos capazes de reivindicar por si mesmos as questões que lhe afetam objetivamente, bem como são acusados de não possuir uma consciência independente dos grupos que os dominam²⁶⁸. Contudo, tais argumentos fazem parte de uma estratégia de deslegitimação empregada por seus opressores, já que na medida em que as mulheres negras apontem seus pontos de vista, elas resistem à dominação²⁶⁹. Nesse sentido, a experiência está intimamente ligada à teoria, fugindo-se da regra metodológica de distanciamento entre sujeito e objeto, depondo contra as produções científicas de mulheres negras.

²⁶³ HOOKS, Bell. *Sororité: la solidarité politique entre les femmes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 120.

²⁶⁴ HOOKS, Bell. *Sororité: la solidarité politique entre les femmes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 122.

²⁶⁵ HOOKS, Bell. *Sororité: la solidarité politique entre les femmes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 122.

²⁶⁶ O termo utilizado pela autora no texto original é *sisterhood*.

²⁶⁷ COLLINS, Patricia Hill. *The Social Construction of Black Feminist Thought*. In: *JSTOR. Common Grounds and Crossroads: Race, Ethnicity, and Class in Women's Lives*. 4. ed. Chicago: The University Of Chicago Press, 1989. p. 770.

²⁶⁸ COLLINS, Patricia Hill. *La construction sociale de la pensée féministe Noire*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 137.

²⁶⁹ COLLINS, Patricia Hill. *La construction sociale de la pensée féministe Noire*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain*, 1975-2000. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 137.

Assim, o pensamento feminista negro possibilita diferentes visões de mundo, muito além daquelas oferecidas pela ordem social posta, rearticulando a consciência do que já efetivamente existe, oferecendo caminhos para a criação de uma consciência independente e rearticulá-la com base na opressão vivenciada.

Como as experiências da mulher negra são mais do que mera hipótese, sendo vivenciadas diariamente, suas experiências devem ser compartilhadas para a construção de perspectivas teóricas novas e mais completas, em busca de superar racismos e classicismos para que se alcance a igualdade de gênero.

É essencial para a luta feminista que as mulheres negras reconheçam a especificidade e a especialidade de viver à margem para criticar a hegemonia racista, classista e sexista dominante, para a criação de uma contra-hegemonia²⁷⁰ na formação de uma práxis feminista e libertadora, que é de responsabilidade coletiva e compartilhada²⁷¹.

²⁷⁰ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 208.

²⁷¹ HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 16, p. 193-210, abr. 2015, p. 208.

CONCLUSÃO

A proposta de pormenorizar os temas tratados, quais sejam, a Criminologia, a experiência feminina nesta ciência, o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e Feminismo Negro, é oferecer ferramentas analíticas para a compreensão histórica da mulher neste campo do saber, ante a articulação das múltiplas diferenças.

A Criminologia foi utilizada como ponto de partida para a introdução de temas mais complexos e oriundos dessa ciência, que analisa uma série de temas interligados para oferecer uma informação sobre a dinâmica do crime enquanto fato social. Todavia, ante seu caráter androcêntrico, que por muito relegou o enfoque de gênero nas análises sociais, foi realizada a revisão bibliográfica da mulher nas escolas penais a fim de demonstrar sua invisibilização e todos os preconceitos impostos nestas narrativas, que desembocaram na criação de um novo paradigma.

Seguindo este caminho, abordou-se o giro epistemológico feminista e a Criminologia Feminista, bem como suas contribuições científicas na desconstrução das grandes narrativas da ciência. Com a concepção da categoria gênero, trouxe-se à tona projetos de dominação masculina e a necessidade de igualdade entre os gêneros.

Nessa senda, tencionou-se a explanação dos novos paradigmas que continuam a determinar os rumos da Criminologia Feminista no panorama moderno: a interseccionalidade e o Feminismo Negro.

Os estudos interseccionais trouxeram novas descobertas sobre a multiplicidade de experiências femininas e transformaram-se em arma no combate de múltiplas opressões.

Já o Feminismo Negro aponta para a urgência de se reconhecer as especificidades da mulher negra na criação de uma nova ordem libertadora e feminina na construção de uma sociedade multirracial e pluricultural, em que a diferença não seja mais vivida como inferioridade.

Nestas últimas linhas conclusivas, afirma-se que apesar dos avanços nos estudos feministas, a mulher ainda vive uma realidade mesclada por traços do domínio patriarcal, desenredadas pelas categorias citadas ao longo deste trabalho. Por isso, é primordial sua inserção efetiva nos discursos criminológicos dentro de múltiplas pertencas categoriais, possibilitando análises mais íntegras na Criminologia moderna, enquanto sujeito de direito e parte imprescindível da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología de los derechos humanos: criminología axiológica como política criminal*. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.
- BANDEIRA, Lourdes. *A Contribuição da Crítica Feminista à Ciência*. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, Vol. 16, n. 1, abr. 2008.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- _____. *Ética e pós-modernidade*. In: KOSOVSKI, Ester. (org.). *Ética na comunicação*. Rio de Janeiro: Mauad, 1995.
- _____. *O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana*. In: Carmen Hein de Campos (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BASSEL, Leah. *Intersectional politics at the boundaries of the Nation State*. *Ethnicities*, vol 10(2), 2010
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. 1 v e 2 v . Lisboa: Quetzal Editores, 2009.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Coleção clássicos.
- BERGALLI, Roberto. *Control social punitivo: sistema penal e instancias de aplicación (policía, jurisdicción e cárcel)*. Barcelona: Bosch, 1996.
- BILGE Sirma. (2009), *Théorisations féministes de l'intersectionnalité*. *Diogenè*, 1 (225)
- BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BRAH, Avtar. *Travels in negotiations: difference, identity, politics*. *Journal of Creative Communications* 2 (1&2), 2007.
- BRAH, Avtar; PHOENIX, Ann. *Ain't I A Woman? Revisiting intersectionality*. *Journal of International Women's Studies* Vol 5 (3), 2004.
- BUGLIONE, Samantha. *O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças*. In: Salo de Carvalho (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BUSTOS RAMIREZ, Juan. *Control social y sistema penal*. Barcelona: PPU, 1987.
- _____. *La criminologia. El pensamiento criminológico I: um análisis crítico*. Bogotá: Temis, 1983.

BUTLER, Judith. *Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo*. Cadernos Pagu, n. 11, 1998, p. 29. Tradução de Pedro Maia Soares para versão do artigo *Contingent Foundations: Feminism and the Question of Postmodernism*, no Greater Philadelphia Philosophy Consortium, em setembro de 1990.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CALHAU, Lelio Braga. *Vitima e direito penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. *O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades*. 1998, p. 109.

_____. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CARRARA, Francesco. *Programa de Derecho Criminal*. Bogotá: Temis, 1977 (1859)(trad. J. J. Ortega Torres e J. Guerrero).

CARVALHO, Salo de. *Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 69, nov./dez. 2007.

_____. *Penas e garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

_____. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHALOIN, Sandrine. *Black feminism*. 1994. Master 2 - Université Stendhal, Grenoble.

COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought*. London; New York: Routledge, 2000.

_____. *Intersectionality: a knowledge project for a decolonizing world?*. Comunicação ao colóquio internacional Intersectionnalité et Colonialité: Débats Contemporains, Université Paris Diderot, 28 mar.

_____. *La construction sociale de la pensée féministe Noire*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris: L'Harmattan, 2008.

_____. *The Social Construction of Black Feminist Thought*. In: *JSTOR. Common Grounds and Crossroads: Race, Ethnicity, and Class in Women's Lives*. 4. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

COMBAHEE RIVER COLLECTIVE STATEMENT. *All the Women are White, All the Blacks are Men, But Some of us are Brave*. In: HULL, Gloria; BELL, Patricia Scott; SMITH, Barbara (Eds.), Nova Iorque: The Feminist Press. 1982 [1977].

COMTE, Auguste. *Discurso Preliminar sobre o espírito positivo*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, (Os pensadores).

CRENSHAW, Kimberlé W., *Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. University of Chicago Legal Forum.

_____. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color*. In: Fineman, Martha Albertson & Mykitiuk, Roxanne (orgs.). *The public nature of private violence*. Nova York, Routledge.

_____. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. in: Estudos Feministas. no. 171 – 1/2000.

DAVIS, Kathy. *Intersectionality as buzzword, a sociology of science perspective on what makes a feminist theory successful*. *Feminist Theory*, vol.9(1), 2008.

DURKHEIM, Emille. *As regras do método sociológico*. Trad. Margarida Garrido Esteves. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os Pensadores).

ELBERT, Carlos Alberto. *Manual básico de Criminologia*. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

FERRI, Enrico. *Los nuevos nuevos horizontes del derecho y el procedimiento penal*. Madrid, Centro Editorial de Góngora, 1887.

FLAX, Jane. *Pós-Modernismo e Relações de Gênero na Teoria Feminista*. Trad. Carlos A. de C. Moreno. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.) *Pós modernismo e política*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1991.

FOUCAULT apud ADORNO, F. P. *A tarefa do intelectual: o modelo socrático*. In: GROS, F. (Org.). *Foucault: a coragem da verdade*. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition*. New York: Routledge, 1997.

_____. *Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. *Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation*. In: *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. New York & London: Verso, 2003.

FRIEDAN, Betty. *The Feminine Mystique*. London: Penguin Classics, 2010.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. *La normalidad del delito y el delincuente*. En: Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense. Madrid, 1986, núm. 11.

_____. *Tratado de Criminología: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidade, prevención del delito, sistemas de respuesta al crimen*. 2. Ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999.

GARRIDO GENOVÉS, Vicente. *Crime treatment in Europe: a review of outcome studies. Offender rehabilitation and treatment. Effective programmes and policies to reduce re-offending*. Edit. James McGuire, John Wiley-Sons, 2002.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Revista Estudos Sociais Hoje, Brasília: ANPOCS, 1984.

HARDING, Sandra. *Ciencia y feminismo*. Madrid: Moratas, 1996.

_____. *Whose science, whose knowledge? Thinking from women’s lives*. Ithaca, NY, Cornell University Press, 1991.

- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do Direito*. São Paulo. Martins Fontes, 1997.
- HENNING, Carlos Eduardo. *Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença*. In: *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, v. 20, n. 2, jul./dez., 2015.
- HOOKS, bell. *Ain't I a woman. Black women and feminism*. London: Pluto Press, 1982.
- _____. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 16, abr. 2015.
- _____. *Sororité: la solidarité politique entre les femmes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris: L'Harmattan, 2008.
- JEFFERY, C. P. *Criminology as an interdisciplinary behavioral science*. in: *Criminology*, 16, 2 (1978), págs. 149 a 169 P. 149-152.
- JIMÉNEZ BURILLO, Florencio. *Psicología social y sistema penal*. Madri: Alianza Universidad Textos.
- JOUTSEN, Matti. *Role of the Victim of Crime in European Criminal Justice Systems - A Crossnational Study of the Role of the Victim*. Helsinki: Heuni, 1987.
- LANDROVE DIAZ, Gerardo. *Victimologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1990.
- LEVIN, Jack.FOX, James Alan. *Mass murder: America's growing menace*. New York: Plenum Press, 1985.
- LINDESMITH, Alfred Ray. *Addiction and opiates*. Chicago: Aldine Publishing, 1968.
- LISZT, Franz Von. *La ideia del fin del derecho penal: programa de la Universidad de Marburgo*, 1882. Granada: Biblioteca Comares de Ciência Jurídica, 1995.
- LOMBROSO, Cesare. *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Torino: Fratelli Bocca, 1903.
- _____. *O Homem Delinquente*. São Paulo: Ícone, 2013.
- MACKINNON, Catharine. *Feminism Unmodified. Discourses on life and law*. Cambridge Mass.: Harvard University Press, 1987.
- MANNHEIM, Hermann. *Criminologia Comparada*. Trad J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, A. Coelho Dias Ltda., 1984, v. I.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORRILLAS CUEVA, Lorenzo. *Metodología y ciencia penal*. Granada: Universidadde Granada, 1990.
- OKIN, Susan Moller. *Is multiculturalism bad for women?*. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. *A vítima e o Direito Penal*. São Paulo: RT, 1999.
- ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Traducao . 1. ed. madrid: Ridendo Castigat Mores, 1926.

- PELLEGRINO, Laércio. *Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- PISCITELLI, Adriana. *Interseccionalidade, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras*. Sociedade e Cultura, v.11, n.2, jul/dez, 2008.
- RAGO, Margareth. 1998. *Epistemologia Feminista: Gênero e História*. in PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (orgs.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Tiago Rodrigues da Gama. 1ª Ed. São Paulo: Russel, 2006.
- SCHAFER, Stephen. *The victim and his criminal: a study in functional responsibility*. New York: Random House, 1968.
- SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. In: Educação & Realidade, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990.
- SELLIN, Thorsten. *Culture, conflict and crime*. Nova York: Social Science Research Council, 1938.
- SERRANO MAILLO, Alfonso. *Introducción a la criminología*. 4. Ed. Madrid: Dykinson, 2005.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: RT, 2011.
- SHOWALTER, Elaine. *A crítica feminista no território selvagem*, in Heloísa Buarque de Hollanda (org.) - *TENDÊNCIAS E IMPASSES. O Feminismo como Crítica da Cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- SMART, Carol. *Women, Crime and Criminology: a Feminist Critique*. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.
- SMITH, Barbara. *Racisme et études féministes*. In: DORLIN, Elsa; WALLACE, Michele. *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris: L'Harmattan, 2008.
- TESKE, Ottmar. *Sociologia: textos e contextos*. 2. Ed. – Canoas: Ulbra, 2005.
- THOMAS, William Isaac. *The Unadjusted Girl, With Cases and Standpoint for Behavior Analysis*. Boston: Little, Brown, 1923.
- WALLACE, Michele. *Une féministe noire en quête de sororité*. In: DORLIN, Elsa; *Black feminism: anthologie du féminisme africain-américain, 1975-2000*. Paris: L'Harmattan, 2008.
- YOUNG, Iris M. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.
- YUVAL-DAVIS, Nira. *Intersectionality and feminist politics*. European Journal of Women's Studies, 13, 2006.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Las clases peligrosas: el fracaso de um discurso policial prepositivista*. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 51, dez. 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro, I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZERAI, Assata. *Agents of Knowledge and Action: selected Africana Scholars and their contributions to the understanding of race, class and gender intersectionality*. Cultural Dynamics, 12, 2000.